



UniCEUB – Centro Universitário de Brasília  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Direito

**Gustavo de Andrade Carneiro**

**REVOGAÇÃO DA ADOÇÃO UNILATERAL COM POSSIBILIDADE POSTERIOR  
DE MULTIPARENTALIDADE**

Brasília

2018



UniCEUB – Centro Universitário de Brasília  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Direito

**Gustavo de Andrade Carneiro**

**REVOGAÇÃO DA ADOÇÃO UNILATERAL COM POSSIBILIDADE POSTERIOR  
DE MULTIPARENTALIDADE**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção de título de bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Profa. Débora Soares Guimarães

Brasília

2018

GUSTAVO DE ANDRADE CARNEIRO

**REVOGAÇÃO DA ADOÇÃO UNILATERAL COM POSSIBILIDADE POSTERIOR  
DE MULTIPARENTALIDADE**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Profa. Débora Soares Guimarães

BRASÍLIA, 23 DE SETEMBRO DE 2018

BANCA AVALIADORA

---

Professor(a) Orientador(a)

---

Professor(a) Avaliador(a)

*“Non nobis Domine, non nobis, sed nomini tuo ad  
Gloriam”*

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a possibilidade jurídica do rompimento do instituto da adoção no caso específico de adoção unilateral onde um dos genitores falece enquanto o outro - detentor do poder de família - consente com a adoção, com a posterior aplicação do instituto da multiparentalidade, levando em consideração a constante evolução social e jurídica da família e da filiação no Brasil. Nesse sentido, aborda-se conceitos básicos sobre filiação em suas diversas espécies e a multiparentalidade como um novo instituto presente na filiação. Em seguida, apresenta-se a adoção no Brasil, sua evolução histórica, conceito péticos e o procedimento que toda adoção, seja pelo Código Civil ou pelo ECA, deve ter. Por fim, como hipótese de pesquisa, analisa-se a possibilidade do rompimento da adoção e a aplicabilidade da multiparentalidade por meio do acórdão do processo REsp 1.545.959/SC do STJ, que abriu um caminho vanguardista referente a esta matéria.

Palavras-chave: Adoção. Filiação multiparental. Rompimento do instituto da adoção.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	7
1 A FILIAÇÃO.....	9
1.1 Conceito atual .....	9
1.2 Tipos de Famílias .....	10
1.3 Espécies de filiação.....	12
1.3.1 Filiação biológica .....	13
1.3.2 Filiação socioafetiva .....	15
1.4 Multiparentalidade .....	19
1.4.1 Registro Civil da multiparentalidade .....	25
2 A ADOÇÃO NO BRASIL.....	26
2.1 Origem histórica .....	27
2.2 Conceito .....	30
2.3 Natureza Jurídica na atualidade.....	33
2.4 Requisitos para adotar .....	36
2.5 O procedimento de adoção.....	39
3 A POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ROMPIMENTO DA ADOÇÃO UNILATERAL E A DECLARAÇÃO DE MULTIPARENTALIDADE .....	43
3.1 Princípios basilares do direito da criança e do adolescente .....	43
3.2 Conceito e aplicação da adoção unilateral.....	44
3.3 Rompimento da adoção unilateral.....	46
3.4 Da multiparentalidade posterior à revogação da adoção unilateral .....	50
CONCLUSÃO .....	51
REFERÊNCIAS.....	53

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho abordará um estudo acerca da possibilidade de rompimento do dogma da irrevogabilidade da adoção em prol do interesse da criança que, em face dos conceitos doutrinários e jurisprudenciais do instituto da multiparentalidade, busca dar saciedade a direitos da criança e do adolescente que versam sobre a sua identificação com as árvores familiares, sejam elas as biológicas ou socioafetivas.

O tema explorado nesse trabalho é de grande importância no contexto jurídico, pois mostra a necessidade da evolução jurídica em função das constantes alterações e complexidades das famílias por meio de rompimento de dogmas antes tidos como imutáveis.

Tal rompimento de dogmas se dá pela prioridade de princípios como o da Proteção Integral da criança e do adolescente e do melhor interesse da criança e do adolescente em detrimento daqueles ditos como imutáveis pela adoção, como a irrevogabilidade.

A busca por uma resposta pelo judiciário para questões como essa se faz pela ausência legal de normas que permitam, em *ultima e extrema ratio*, o reestabelecimento do vínculo biológico da criança e do adolescente com a família de um de seus genitores.

O primeiro capítulo abordará questões referentes a conceituação de filiação, os tipos de famílias aceitos pela Constituição Federal da República Brasileira e as espécies de filiação biológica e Socioafetiva, e finalizando com um estudo da filiação multiparental e a construção doutrinária acerca deste instituto, que versa sobre a existência de diversos vínculos parentais para uma única pessoa. Tendo, portanto, um indivíduo com dois pais ou duas mães como característica principal, em prol da identificação social e familiar tida pela criança com este pai/mãe socioafetivo.

No segundo capítulo, será analisado a construção histórica do instituto da adoção, desde Roma até os dias hodiernos e dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Em seguida, conceitua-se a adoção como uma ficção jurídica que permite o recebimento de um indivíduo em uma família estranha a sua, como se filho biológico do adotante fosse, não havendo distinções entre eventuais filhos biológicos e adotivos. Demonstra-se, ainda, os requisitos para adotar, bem como o procedimento que se deve seguir para que um adotante possa receber em seu lar familiar um novo indivíduo, o adotado.

Por fim, após exposto o arcabouço de conceitos supra, será discutida a possibilidade jurídica do rompimento da adoção unilateral e os seus efeitos, jurídicos e práticos, por meio do acórdão paradigma do REsp 1.545.959/SC do Superior Tribunal de Justiça como problema de pesquisa.

Dessa forma, como hipótese de solução para o problema de pesquisa, tem-se a possibilidade do rompimento da adoção unilateral com a posterior aplicação do instituto da multiparentalidade nos casos onde a criança ou o adolescente possui contato com ambas as suas famílias biológicas - seja do genitor supérstite ou com a do genitor falecido -, bem como cria novos vínculos parentais com o seu pai ou sua mãe socioafetivo.

A metodologia utilizada neste trabalho é a dedutiva e dogmática, com métodos auxiliares doutrinários, jurisprudenciais e históricos.



# 1 A FILIAÇÃO

O presente capítulo versará sobre o que é filiação no âmbito do Direito Civil Brasileiro, como se dá a filiação, como ela pode ser caracterizada dentro dos diferentes tipos de famílias por meio não somente da consanguinidade, mas também por meio da afeição. Ainda, explanará sobre os conceitos básicos de multiparentalidade, bem como a possibilidade jurídica desta inovação que vem se enraizando cada vez mais no cotidiano jurídico brasileiro.

## 1.1 Conceito atual

A filiação em si sofreu várias mudanças no decorrer do último século no ordenamento jurídico brasileiro referente a questão de diferenciação e discriminações entre os filhos legítimos, ilegítimos, adotivos e adulterinos de um indivíduo. Tais divergências foram sanadas e completamente extintas com o advento da Constituição Federal de 1988.<sup>1</sup>

Houve, assim, a criação de um novo paradigma no Direito de Família após a Constituição Federal, uma vez que o Estado, se identificando com o Estado do Bem-Estar Social, passou a exprimir maior preocupação com questões sociais antes não discutidas, entre elas, a igualdade entre filhos, independente da sua origem.<sup>2</sup>

Tal mudança, conforme explicita Rolf Madaleno, fora extremamente benéfica, uma vez que

“[...] veio para terminar com o odioso período de completa discriminação da filiação no Direito brasileiro, por cuja síndrome viveu toda a sociedade brasileira, e em sua história legislativa construiu patamares discriminando os filhos pela união legítima ou ilegítima dos pais, conforme a prole fosse constituída pelo casamento ou fora dele.”<sup>3</sup>

Com isso, tem-se o que hoje é considerado filiação pelos doutrinadores brasileiros.

Para Sílvia Rodrigues, a filiação se dá por parentesco consanguíneo ou civil, em primeiro grau e linha reta, o qual liga um indivíduo que pode ou não ter sido gerado por seus ascendentes.<sup>4</sup>

Já Paulo Lôbo conceitua a filiação como sendo um “[...] conceito relacional; é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais nascida da outra, ou adotada,

---

<sup>1</sup> LÔBO, Paulo. *famílias*. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2011. p. 216.

<sup>2</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 362.

<sup>3</sup> MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 485.

<sup>4</sup> RODRIGUES, Sílvia. *Direito civil*: volume 6. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 297.

ou vinculada mediante posse de estado de filiação ou por concepção derivada de inseminação artificial heteróloga”.<sup>5</sup>

Enquanto isso, Gonçalves, de forma mais simples, caracteriza a filiação como uma relação jurídica que liga o filho a seus pais, criando, portanto, um vínculo denominado de paternidade ou maternidade<sup>6</sup>

Fiúza já conceitua a filiação como sendo um vínculo decorrente do parentesco conforme a genealogia natural ou civil que engloba a relação entre pais e filhos, sendo esta relação voltada sempre para o melhor interesse do menor e da parentalidade responsável.<sup>7</sup>

Ainda, de forma inovadora, Guilherme de Oliveira conceitua que a filiação nem sempre advém do ascendente biológico, ou seja, nem sempre este será o pai ou mãe jurídico. Ele explana que, no Direito de Filiação, há sempre de se conscientizar de que a filiação se dá não pelo critério da progenitura, mas pela função social de pai exercida por um indivíduo, dando, portanto, a impossibilidade de assegurar assertivamente que a filiação se dá pela mera verdade biológica que vincula um pai com seu filho.<sup>8</sup>

## 1.2 Tipos de Famílias

No Brasil, antes do advento da Constituição Federal e do Código Civil de 2002, a noção de família estava intrinsecamente conectada ao instituto do casamento, sendo apenas tal instituto o legítimo a ser considerado como família propriamente dita. Com o passar dos anos, houveram diversas complementações na legislação pátria que objetivaram a criação dos mais variados tipos de família, os quais são protegidos pela própria Constituição.<sup>9</sup>

No artigo 226 da Constituição Federal, é nítido a pluralidade que o instituto da família absorve na leitura dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º, *in verbis*:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

---

<sup>5</sup> LÔBO, Paulo. *famílias*. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2011. p. 216.

<sup>6</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família – de acordo com a Lei n. 12.874/2013*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 320.

<sup>7</sup> FIUZA, César. *Direito civil: curso completo*. 14. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 998.

<sup>8</sup> OLIVEIRA, Guilherme de. *Critério jurídico da paternidade*. Coimbra: Almedina, 2003. p. 22.

<sup>9</sup> FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Direito das Famílias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.”<sup>10</sup>

Aqui, se vê presente a família decorrente do matrimônio nos §§ 1º e 2º; a família originada da união estável no §3º; e a família monoparental, no §4º. Com isso, percebe-se uma maior abertura dentro da Constituição para o reconhecimento de diversos tipos de entidades familiares e, não somente estas, as quais foram explicitamente apresentadas no art. 226 da Constituição Federal, como também permitiu a interpretação extensiva, ou seja, não taxativa, afim de incluir demais entidades familiares.<sup>11</sup>

Dentre estas demais entidades familiares, com o passar dos anos, foi-se identificando os mais variados tipos de famílias, como a família mosaico, a família recomposta e a família eudemonista, as quais serão destrinchadas à seguir.

A família mosaico é aquela fruto da união de famílias distintas onde um ou ambos os pais possuem filhos provenientes de uma relação ou casamento prévio e que, por meio de uma parentalidade afim, qual seja, por exemplo, um novo filho oriundo dessa nova união, formam uma nova família.<sup>12</sup>

Diferentemente da mosaico, a família recomposta é que é o resultado da junção de duas famílias, cada uma com filhos unilaterais onde, juntas, criam uma família. Assim, inexistente a vinculação entre as duas famílias por uma filiação afim.<sup>13</sup>

Por fim, a família eudemonista se conceitua como indivíduos que se juntam em razão da necessidade de realização plena de cada um dos seus membros, voltando-se exclusivamente para a afetividade e respeito dos mesmos, independentemente da existência de vínculos biológicos entre eles. Esse tipo de família pode se dar por uma amálgama de indivíduos, como por exemplo, amigos que vivem juntos rateando despesas, compartilhando as vicissitudes da

---

<sup>10</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 12 mai. 2018.

<sup>11</sup> LÓBO, Paulo. *Famílias*. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2011. p. 33.

<sup>12</sup> JUSBRASIL. *A família mosaico e seus reflexos no direito: os meus, os teus, os nossos*. Itajaí, 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12157](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12157)>. Acesso em: 12 mai. 2018.

<sup>13</sup> JUSBRASIL. *Famílias Recompuestas*. Natal, 2015. Disponível em: <<https://advmerciadamata.jusbrasil.com.br/artigos/231362684/familias-recompuestas>>. Acesso em: 12 mai. 2018.

vida como se fossem irmãos e, assim, criam um novo tipo de família por meio da afetividade recíproca e ânsia de realização pessoal de cada um deles.<sup>14</sup>

Neste sentido, de acordo com Nogueira:

“entende-se que a família, base da sociedade, deve ser preservada independentemente de sua origem, logo, a proteção legal abarca todas as suas espécies. Assim, tem-se que a valorização do afeto em muito contribuiu para conferir às pessoas uma maior liberdade no momento de se relacionar, estabelecer seus laços e constituir suas famílias.”<sup>15</sup>

Desta forma, percebe-se que a liberdade concedida pela constituição para a criação quase infinita de tipos de família no ordenamento jurídico brasileiro se assemelha bastante com o princípio basilar de um Estado liberal, inexistindo qualquer tipo de intervenção nas relações privadas dos indivíduos governados, sobressaindo o ideal iluminista de liberdade antes quaisquer tipos de limitações provenientes do poder político.<sup>16</sup>

### 1.3 Espécies de filiação

Hodiernamente, a filiação, sob a óptica da Constituição de 1988, se tornou filiocentrista. Neste sentido, prezou-se pelo melhor interesse dos filhos, seu bem-estar e da necessidade deste de se manter em constante convivência familiar durante seu desenvolvimento. Desta forma, criou-se uma ramificação dentro da filiação, que abrange tanto a filiação biológica - aquela que decorre do vínculo genético -, como uma gama de situações que, hoje, são consideradas filiações legítimas em função da filiação socioafetiva – que decorre da vinculação social e afetiva, inexistindo quaisquer tipos de vínculos biológicos diretos entre os pais e a criança.<sup>17</sup>

---

<sup>14</sup> JUSBRASIL. *O que se entende por família Eudemonista?*. Brasil, 2009. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/492747/o-que-se-entende-por-familia-eudemonista>>. Acesso em: 12 mai. 2018.

<sup>15</sup> NOGUEIRA, Gabriela Ortiga Pedrosa de Lima. *Multiparentalidade: possibilidade de cumulação da paternidade socioafetiva e da paternidade biológica no registro civil*. 2017. 54 f. Monografia (Graduação) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017.

<sup>16</sup> LÔBO, Paulo. *famílias*. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2011. p. 33.

<sup>17</sup> FIUZA, César. *Direito civil: curso completo*. 14. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 999.

### 1.3.1 Filiação biológica

A filiação biológica é aquela que advém do vínculo existente entre pais e filhos, sendo os pais os progenitores do filho. É o resultado da união entre o indivíduo e aqueles que lhe deram a vida.<sup>18</sup>

Entretanto, tal união nem sempre advém exclusivamente de relações sexuais entre os pais, podendo esta ser gerada de várias formas, tais como a Inseminação artificial homóloga, presente no art. 1597, III do Código Civil Brasileiro de 2002, ou pela fertilização *in vitro*, presente no art. 1597, IV do Código Civil Brasileiro.<sup>19</sup>

Pontua-se que, nos casos de fertilização *in vitro*, quando a mãe - dona do embrião - não puder gerar em seu ventre o filho, é possível o uso de uma “barriga de aluguel”, conforme fora disposto na Resolução n. 1.358/92 do Conselho Federal de Medicina. Tal ato deve ser, obrigatoriamente, uma cessão temporária de útero, não podendo existir, de forma alguma, fins lucrativos e com a observância de que a doadora do útero seja parente colateral até o segundo grau da dona do óvulo fecundado.<sup>20</sup>

Conforme dito anteriormente, sob a égide da Constituição Federal de 1988, passou-se a descartar a diferenciação entre os filhos, sejam eles oriundos do casamento ou de relações extraconjugais. Assim, tem-se diversas formas de averiguar a filiação dos pais com a criança.

A primeira delas se dá em face da presunção legal de maternidade, a denominada *Mater semper certa est* (sabe-se certamente quem é a mãe). De forma simples, a mera concepção, ressalvado os casos de fertilização *in vitro*, quem concebe cria um vínculo jurídico/afetivo com quem nasce, presumindo de forma automática a maternidade.<sup>21</sup>

A segunda forma se apresenta em razão da presunção legal de paternidade dentro do casamento, que, de forma simples, é denominada de *Pater is est quem justae nuptiae demonstrant* (pai é aquele que as núpcias indicam). Tal presunção é fundada na probabilidade

---

<sup>18</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro, volume 5: Direito de família*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. P. 454.

<sup>19</sup> BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 09 mai. 2018.

<sup>20</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro, volume 5: Direito de família*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. P. 456.

<sup>21</sup> MÁRIO, Caio. *Instituições de direito civil, direito de família*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense 2014. p. 362.

real de geração de prole em razão do casamento. Vez que é cediço a noção de que um casamento presume relações sexuais e fidelidade entre seus contraentes.<sup>22</sup>

Assim, tem-se que a presunção de paternidade dentro de um casamento decorre juntamente da presunção de maternidade no momento da concepção.

Entretanto, não somente é cabível a alegação de presunção de paternidade nestes casos, como também é passível nos casos previstos no art. 1597, incisos I e II do Código Civil, que versam, respectivamente, sobre a presunção nos casos de lapsos temporais de cento e oitenta dias após o início da convivência conjugal e sobre a presunção nos casos onde, findada a relação conjugal, a criança é concebida nos trezentos dias subsequentes.<sup>23</sup>

Nos casos de presunção de paternidade em razão do lapso temporal, há uma enorme discussão, visto que alguns autores, como Zeno Veloso e Maria Celina Bodin de Moraes, consideram que os avanços tecnológicos da medicina conseguem, nos dias atuais, provar a filiação por meio de teste de DNA, inclusive antes mesmo até da própria concepção, tornando os incisos I e II do dispositivo legal obsoletos. Entretanto, tal entendimento é minoritário e ainda se presume a filiação biológica nos casos previstos nos referidos incisos.<sup>24</sup>

A presunção de paternidade, apesar de ser um forte indício da filiação, em razão da situação fática que pode se encontrar o suposto pai, não é absoluta, mas *juris tantum*, ou seja, prevalece apenas na falta de prova em contrário. Caso reste comprovado a negatória de filiação, este é retirado da certidão de nascimento da criança como pai. Entretanto, para requerê-lo, é necessário ajuizar ação negatória de paternidade, a qual é uma ação de cunho pessoal e privada do marido o qual somente ele pode propor.<sup>25</sup>

Tal ação deve almejar provar: o adultério; a impossibilidade de inseminação artificial homóloga e de fertilização *in vitro*; a sua esterilidade.<sup>26</sup>

Do mesmo modo, a presunção de maternidade pode ser pugnada por ação própria. Diferentemente das possíveis alegações de negatória de paternidade, a negatória de maternidade

---

<sup>22</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família – de acordo com a Lei n. 12.874/2013*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 322.

<sup>23</sup> MÁRIO, Caio. *Instituições de direito civil, direito de família*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense 2014. p. 359.

<sup>24</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro, volume 5: Direito de família*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. P. 324.

<sup>25</sup> NADER, Paulo. *Curso de direito civil, volume 5: direito de família*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 283.

<sup>26</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro, volume 5: Direito de família*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. P. 475.

pode se dar somente em razão da falsidade do registro, conforme expressa o art. 1.604 do Código Civil.<sup>27</sup>

### 1.3.2 Filiação socioafetiva

A filiação não somente se dá de forma biológica como também pode se dar de forma socioafetiva. Muitas vezes, a verdade biológica apresentada não necessariamente é a mais benéfica à criança e ao adolescente. Deve-se pontuar que a relação existente em função da afetividade habitualmente transcende a relação sanguínea, sendo esta tão importante quanto a filiação biológica.<sup>28</sup>

No entendimento de Madaleno, a filiação socioafetiva é a relação interpessoal entre dois indivíduos que, mesmo que inexista relação de consanguinidade entre eles, ambos se identificam como se parentes fossem.<sup>29</sup>

Neste sentido, o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.593, restou claro a existência de vínculos tanto biológicos (naturais), quanto afetivos (civis), que decorrem das relações interpessoais, sejam elas entre consanguíneos ou entre indivíduos que se unem pela afetividade.<sup>30</sup>

A filiação socioafetiva vale muito mais para a construção pessoal da criança ou do adolescente do que dos seus genitores que, muitas vezes nunca sequer exerceram as funções de pai ou de mãe, seja dando afeto ou quaisquer outros tipos de ajudas que realizassem o crescimento e desenvolvimento da criança, devendo estes serem desvinculados da relação filial em prol de outros que possuem interesse, tanto em manter e polir seus laços afetivos com o indivíduo, como almejam o crescimento da criança ou do adolescente.<sup>31</sup>

Assim, depreende-se disto que a filiação é um fato cultural e não exclusivamente natural. Tal assertiva se embasa, principalmente, na existência do instituto da adoção e nos casos de

---

<sup>27</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 3. ed. São Paulo: RT, 2006. p. 355.

<sup>28</sup> BARTH, Ingrid Freitas. *A multiparentalidade e seus efeitos em decorrência da evolução das relações familiares*. 2016. 96 f. Monografia-Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016. p. 52.

<sup>29</sup> MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 488.

<sup>30</sup> BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil 2002. Artigo 1.593. Disponível em: . Acesso em: 24 mai. 2018.

<sup>31</sup> MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 488.

inseminação artificial heteróloga onde um indivíduo se vincula a outro de forma diferente àquela sanguínea.<sup>32</sup>

Logo, não somente existe a possibilidade da filiação em razão da socioafetividade, como também a destituição do vínculo biológico em razão desta mesma socioafetividade. Neste sentido, Maria Berenice Dias explica:

“Certamente há um viés ético na consagração da paternidade socioafetiva. Constituído o vínculo da parentalidade, mesmo quando desligado da verdade biológica, prestigia-se a situação que preserva o elo da afetividade. Não é outro o fundamento que veda a desconstituição do registro de nascimento feito de forma espontânea por aquele que, mesmo sabendo não ser o pai consanguíneo, tem o filho como seu.”<sup>33</sup>

Deste modo, vê-se que a filiação por meio da socioafetividade advém do *animus pater* ou *mater*, ou seja, da vontade de ser pai ou mãe que os indivíduos apresentam nos casos concretos.<sup>34</sup>

Importante alegar que, tais divergências entre a aplicação da filiação biológica e a filiação socioafetiva devem ser descartadas, sendo mister a visão sob a óptica da complementação de ambas, visto que o que está sendo apresentado não é um direito dos pais, sejam eles biológicos ou afetivos, mas sim o direito da criança e do adolescente, bem como as consequências que isso gera na sua personalidade, no seu crescimento dentro da sociedade e eventuais prejuízos que podem gerar aos seus direitos fundamentais.<sup>35</sup>

Na doutrina brasileira, de acordo com Lôbo, o princípio da afetividade é aplicado em inúmeras situações, como na concepção eudemonista; na funcionalização da família para o desenvolvimento da personalidade de seus membros<sup>36</sup>; no redirecionamento dos papéis masculino e feminino e a relação entre legalidade e subjetividade<sup>37</sup>; nos efeitos jurídicos da reprodução humana medicamente assistida; na colisão de direitos fundamentais; na primazia do

<sup>32</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de família: uma abordagem psicanalítica*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p.125.

<sup>33</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 3. ed. São Paulo: RT, 2006. p. 334.

<sup>34</sup> BARTH, Ingrid Freitas. *A multiparentalidade e seus efeitos em decorrência da evolução das relações familiares*. 2016. 96 f. Monografia-Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016. p. 52.

<sup>35</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Multiparentalidade como Efeito da Socioafetividade nas Famílias Recompuestas. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, Porto Alegre, ano 11, n. 10, p. 34-60, jun./jul. 2009. p. 45.

<sup>36</sup> TEPEDINO, Gustavo. *A disciplina civil-constitucional das relações familiares*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 56.

<sup>37</sup> PEREIRA, Rodrigo. *Direito de família: uma abordagem psicanalítica*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 142.



estado de filiação, independentemente da origem biológica ou não biológica<sup>38</sup>; e na solidariedade e cooperação<sup>39</sup>

Pontua-se também que a construção doutrinária desta possibilidade jurídica para o reconhecimento de filiação socioafetiva entre pais e filhos resultou, inclusive, na edição do provimento nº 63/2017 do CNJ, que permite o reconhecimento extrajudicial deste tipo de filiação contanto que haja certos requisitos, quais sejam, a anuência dos pais biológicos, na hipótese do filho ser menor de 18 anos de idade; a anuência pessoal do filho maior de 12 anos de idade; o impedimento do reconhecimento de filiação socioafetiva entre irmãos e entre a criança e seus ascendentes; que haja a diferença mínima de 16 anos entre o requerente e a criança ou adolescente; a comprovação da posse do estado de filho.<sup>40</sup>

A Afetividade não somente se encontra com seus princípios basilares nos institutos da adoção e de fertilização *in vitro*, como também, de forma implícita, na Constituição Federal, em seus artigos 226, §4º e 227, caput e §§ 5º e 6º, sendo eles:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado

(...)§ 4º **Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.**

Art. 227. **É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**

§ 5º **A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.**

---

<sup>38</sup> LÔBO, Paulo. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 194, 16 jan. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4752>>. Acesso em: 11 mai. 2018.

<sup>39</sup> LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 73.

<sup>40</sup> CNJ. *Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017*. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão de nascimento dos filhos havidos por reprodução assistida. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/files/atos\\_administrativos/provimento-n63-14-11-2017-corregedoria.pdf](http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/provimento-n63-14-11-2017-corregedoria.pdf)>. Acesso em: 24 mai. 2018

**§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.** <sup>41</sup> (grifo próprio)

Observa-se, com fulcro nestes artigos, que a afetividade se dá de diversas formas, seja caracterizando a possibilidade das famílias monoparentais, a possibilidade de adoção ou pela igualdade entre os filhos com seus pais, independente se forem eles biológicos ou afetivos.

Neste sentido, de acordo com a psicanálise, o afeto se dá em razão da noção de afetar, conviver e criar laços, sendo o seu inverso a indiferença, única ação a qual é abominada pelo afeto em si. Assim, o afeto é aquilo que transforma as relações humanas, essencial e de mister importância, sejam estas relações jurídicas ou metajurídicas.<sup>42</sup>

Corroborando com essa linha, tanto pela Constituição como pela psicanálise, o próprio entendimento majoritário doutrinário entende que a criação dos filhos não se dá pela mera concepção, mas sim pela educação, amor, prestação de alimentos; ou seja, sendo efetivamente um indivíduo proativo no dia-a-dia da criança ou do adolescente, assumindo as obrigações inerentes de um pai.<sup>43</sup>

“A filiação, nesse caso, é verificada por uma manifestação espontânea dos pais sociológicos, que, por pura opção, efetivamente mantêm um vínculo de filiação, ao desempenhar um papel protetor, educador e emocional de pais, devendo estes ser considerados como os verdadeiros pais em caso de conflitos de filiação”<sup>44</sup>

Desta forma, conclui-se que a filiação socioafetiva é aquela que se dá em razão do afeto de um indivíduo para uma criança ou adolescente, onde este indivíduo cria o menor, inexistindo ou não entre eles a menor relação sanguínea, por vontade própria, sendo este tipo de filiação tão importante quanto a filiação biológica.

<sup>41</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 12 mai. 2018.

<sup>42</sup> SIMÃO, José Fernando. Afetividade e Responsabilidade. *Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões*, Belo Horizonte, v. 01, p. 35-53, jan/fev 2014. p. 38.

<sup>43</sup> BARTH, Ingrid Freitas. *A multiparentalidade e seus efeitos em decorrência da evolução das relações familiares*. 2016. 96 f. Monografia-Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016. p. 56.

<sup>44</sup> NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. *A filiação que se constrói: O reconhecimento do afeto como valor jurídico*. São Paulo: Memória Jurídica, 2001. p. 56.

## 1.4 Multiparentalidade

A multiparentalidade é um conceito relativamente novo no Direito Civil Brasileiro, uma vez que versa sobre a possibilidade jurídica de coexistirem múltiplas filiações para um mesmo indivíduo.<sup>45</sup>

Para Rodrigo da Cunha Pereira, a multiparentalidade é a existência de múltiplos parentescos onde uma única pessoa possui múltiplos pais ou mães.<sup>46</sup>

Para Maria Berenice Dias, a multiparentalidade é “[...] a existência de múltiplos vínculos de filiação. Todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, sendo que o filho desfruta de direitos com relação a todos. Não somente no âmbito do direito das famílias, mas também em sede sucessória.”<sup>47</sup>

Assim, para restar comprovada, é mister que haja o vínculo de filiação com mais de duas pessoas, concedendo-lhe o estado de filho afetivo a quem lhe é pai ou mãe afetivo.

Neste sentido, Cassetari explana:

“A multiparentalidade pode ter origem na inseminação artificial feita por casais homossexuais, sejam duas mulheres ou dois homens, seja o material obtido por doação ou de alguns dos cônjuges ou companheiros, ou, também, quando um dos genitores falece e a pessoa é criada por outra pessoa, e, ainda, na relação de padrasto e madrasto. [...] a dupla parentalidade e maternidade são viáveis.”<sup>48</sup>

Maria Berenice Dias, neste sentido, também entende que o mero estabelecimento de vínculo filiativo com mais de duas pessoas resulta na possibilidade de aplicação da filiação pluriparental (multiparentalidade) e que, desta forma, devem coexistir os vínculos biológicos e afetivos, os quais devem ser resguardados pela constituição, razão a qual o STJ já sinalizou a

<sup>45</sup> JUSBRASIL. *Multiparentalidade: conceito e consequências jurídicas de seu reconhecimento*. 2015. Disponível em: <<https://karinasabreu.jusbrasil.com.br/artigos/151288139/multiparentalidade-conceito-e-consequencias-juridicas-de-seu-reconhecimento>>. Acesso em: 10 mai. 2018.

<sup>46</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios Fundamentais e norteadores para a organização da família*. Disponível em: <[https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese\\_Dr.+Rodrigo+da+Cunha;jsessionid=2FA351A63244772DA80A23259597C107?sequence=1](https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.+Rodrigo+da+Cunha;jsessionid=2FA351A63244772DA80A23259597C107?sequence=1)>. Acesso em: 13 mai. 2018.

<sup>47</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 385.

<sup>48</sup> CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 187.

necessidade de observar a multiplicidade parental como um fenômeno social abarcado pelo ordenamento jurídico brasileiro.<sup>49</sup>

Desta forma, a fundamentação jurídica que possibilita a multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro é a impossibilidade de exclusão da filiação Socioafetiva em detrimento da biológica, visto que se tratam de critérios diferentes e, portanto, conseguem viver em harmonia entre si.<sup>50</sup>

Os critérios acima apontados são aqueles da teoria tridimensional do Direito de Família, desenvolvido por Belmiro Pedro Welter, que observa, no âmago da teoria, a sustentação tripartida do Direito de Família, qual sejam, os pilares do mundo Genético, afetivo e ontológico, sendo cada um deles, respectivamente, o entendimento e comportamento do ser humano com o mundo das coisas; com modo de ser em família e em sociedade; e com o modo de relacionar consigo mesmo.<sup>51</sup>

Entende-se, portanto, que o ser humano é, ao mesmo tempo, biológico, afetivo e ontológico.

Porém, o reconhecimento da multiparentalidade não necessariamente é simples, visto que deve passar, obrigatoriamente, pela via judicial, devendo restar provado a existência do vínculo afetivo e a necessidade de permanência do vínculo biológico.<sup>52</sup>

Na doutrina e na jurisprudência, já se reconhece vários tipos de multiparentalidade, como os abaixo.

Inicialmente, tem-se a multiparentalidade nos casos de dupla maternidade/paternidade. Ela se dá quando há a necessidade de conceder tal feito para casais homoafetivos que usam da adoção para se filiar a uma criança ou adolescente. Neste sentido, a jurisprudência já é pacífica, visto que fora julgado pelo STJ, como se observa:

**“DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ADOÇÃO DE MENORES POR CASAL HOMOSSEXUAL. SITUAÇÃO JÁ CONSOLIDADA. ESTABILIDADE DA FAMÍLIA. PRESENÇA DE FORTES VÍNCULOS AFETIVOS ENTRE OS MENORES E A REQUERENTE. IMPRESCINDIBILIDADE DA PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DOS MENORES. RELATÓRIO DA ASSISTENTE SOCIAL**

---

<sup>49</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 410.

<sup>50</sup> ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. *Curso de Direito Civil: famílias*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 617.

<sup>51</sup> ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. *Curso de Direito Civil: famílias*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 617.

<sup>52</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 385.

FAVORÁVEL AO PEDIDO. REAIS VANTAGENS PARA OS ADOTANDOS. ARTIGOS 1º DA LEI 12.010/09 E 43 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DEFERIMENTO DA MEDIDA.

1. A questão diz respeito à possibilidade de adoção de crianças por parte de requerente que vive em união homoafetiva com companheira que antes já adotara os mesmos filhos, circunstância a particularizar o caso em julgamento.

2. Em um mundo pós-moderno de velocidade instantânea da informação, sem fronteiras ou barreiras, sobretudo as culturais e as relativas aos costumes, onde a sociedade transforma-se velozmente, a interpretação da lei deve levar em conta, sempre que possível, os postulados maiores do direito universal.

**3. O artigo 1º da Lei 12.010/09 prevê a "garantia do direito à convivência familiar a todas e crianças e adolescentes". Por sua vez, o artigo 43 do ECA estabelece que "a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos".**

**4. Mister observar a imprescindibilidade da prevalência dos interesses dos menores sobre quaisquer outros, até porque está em jogo o próprio direito de filiação, do qual decorrem as mais diversas consequências que refletem por toda a vida de qualquer indivíduo.**

**5. A matéria relativa à possibilidade de adoção de menores por casais homossexuais vincula-se obrigatoriamente à necessidade de verificar qual é a melhor solução a ser dada para a proteção dos direitos das crianças, pois são questões indissociáveis entre si.**

**6. Os diversos e respeitados estudos especializados sobre o tema, fundados em fortes bases científicas (realizados na Universidade de Virgínia, na Universidade de Valência, na Academia Americana de Pediatria), "não indicam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga a seus cuidadores".**

7. Existência de consistente relatório social elaborado por assistente social favorável ao pedido da requerente, ante a constatação da estabilidade da família. Acórdão que se posiciona a favor do pedido, bem como parecer do Ministério Público Federal pelo acolhimento da tese autoral.

**8. É incontroverso que existem fortes vínculos afetivos entre a recorrida e os menores – sendo a afetividade o aspecto preponderante a ser sopesado numa situação como a que ora se coloca em julgamento.**

9. Se os estudos científicos não sinalizam qualquer prejuízo de qualquer natureza para as crianças, se elas vêm sendo criadas com amor e se cabe ao Estado, ao mesmo tempo, assegurar seus direitos, o deferimento da adoção é medida que se impõe.

10. O Judiciário não pode fechar os olhos para a realidade fenomênica. Vale dizer, no plano da “realidade”, são ambas, a requerente e sua companheira, responsáveis pela criação e educação dos dois infantes, de modo que a elas, solidariamente, compete a responsabilidade.

**11. Não se pode olvidar que se trata de situação fática consolidada, pois as crianças já chamam as duas mulheres de mães e são cuidadas por ambas como filhos. Existe dupla maternidade desde o nascimento das crianças, e não houve qualquer prejuízo em suas criações.**

12. Com o deferimento da adoção, fica preservado o direito de convívio dos filhos com a requerente no caso de separação ou falecimento de sua companheira. Asseguram-se os direitos relativos a alimentos e sucessão, viabilizando-se, ainda, a inclusão dos adotandos em convênios de saúde da requerente e no ensino básico e superior, por ela ser professora universitária.

13. A adoção, antes de mais nada, representa um ato de amor, desprendimento. Quando efetivada com o objetivo de atender aos interesses do menor, é um

gesto de humanidade. Hipótese em que ainda se foi além, pretendendo-se a adoção de dois menores, irmãos biológicos, quando, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, que criou, em 29 de abril de 2008, o Cadastro Nacional de Adoção, 86% das pessoas que desejavam adotar limitavam sua intenção a apenas uma criança.

**14. Por qualquer ângulo que se analise a questão, seja em relação à situação fática consolidada, seja no tocante à expressa previsão legal de primazia à proteção integral das crianças, chega-se à conclusão de que, no caso dos autos, há mais do que reais vantagens para os adotandos, conforme preceitua o artigo 43 do ECA. Na verdade, ocorrerá verdadeiro prejuízo aos menores caso não deferida a medida.**

15. Recurso especial improvido.”<sup>53</sup> (grifo nosso)

Em seguida, tem-se a possibilidade de multiparentalidade nos casos onde há um casal homoafetivo e um pai, sendo o casal homoafetivo composto por duas mulheres que almejam ter filhos e, para tal, usam o material biológico de um terceiro estranho à relação. Nestes casos, a possibilidade de multiparentalidade quando esta for requisitada pelo casal e pelo pai também já está pacificada nos tribunais regionais, como demonstrado abaixo:

“APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE MULTIPARENTALIDADE. REGISTRO CIVIL. DUPLA MATERNIDADE E PATERNIDADE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO DESDE LOGO DO MÉRITO. APLICAÇÃO ARTIGO 515, § 3º DO CPC.

A ausência de lei para regência de novos - e cada vez mais ocorrentes - fatos sociais decorrentes das instituições familiares, não é indicador necessário de impossibilidade jurídica do pedido. É que “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil). Caso em que se desconstitui a sentença que indeferiu a petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido e desde logo se enfrenta o mérito, fulcro no artigo 515, § 3º do CPC. Dito isso, a aplicação dos princípios da “legalidade”, “tipicidade” e “especialidade”, que norteiam os “Registros Públicos”, com legislação originária pré-constitucional, deve ser relativizada, naquilo que não se compatibiliza com os princípios constitucionais vigentes, notadamente a promoção do bem de todos, sem preconceitos de sexo ou qualquer outra forma de discriminação (artigo 3, IV da CF/88), bem como a proibição de designações discriminatórias relativas à filiação (artigo 227, § 6º, CF), “objetivos e princípios fundamentais” decorrentes do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Da mesma forma, há que se julgar a pretensão da parte, a partir da interpretação sistemática conjunta com demais princípios infraconstitucionais, tal como a doutrina da proteção integral o do princípio do melhor interesse do menor, informadores do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), bem como, e especialmente, em atenção do fenômeno da afetividade, como formador de relações familiares e objeto de proteção Estatal, não sendo o caráter biológico o critério exclusivo na

<sup>53</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. REsp n. 889.852/RS. Quarta Turma. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: LMBG. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 27 de abril de 2010. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=966556&num\\_registro=200602091374&data=20100810&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=966556&num_registro=200602091374&data=20100810&formato=PDF)>. Acesso em: 24 mai 2018.

formação de vínculo familiar. Caso em que no plano fático, é flagrante o ânimo de paternidade e maternidade, em conjunto, entre o casal formado pelas mães e do pai, em relação à menor, sendo de rigor o reconhecimento judicial da “multiparentalidade”, com a publicidade decorrente do registro público de nascimento. DERAM PROVIMENTO”<sup>54</sup>

Também há a possibilidade de se obter a multiparentalidade em face de respeito à memória do pai/mãe biológico que já falecera. Neste sentido, diversos tribunais já decidiram:

MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. Preservação da Maternidade Biológica Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família - Enteado criado como filho desde dois anos de idade Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade Recurso provido. (Apelação Cível 0006422-26.2011.8.26.0286, Relator Alcides Leopoldo e Silva Júnior, Comarca de Itu, TJSP, 1ª Câmara de Direito Privado, julg. em 14/08/2012, publ. em 14/08/2012)<sup>55</sup>

Por fim, há os casos onde o pai registral da criança não é o pai biológico, tendo reconhecido a criança como se sua fosse e, tendo conhecimento da identidade do pai biológico, optar pela multiparentalidade do pai registral/afetivo com o pai biológico em prol do melhor interesse do menor.<sup>56</sup>

Neste escopo, uma decisão do TJ-PR concedeu a multiparentalidade a um menor onde o caso concreto era exatamente este supra apresentado mas que, por razões de sigilo, não se pôde indexá-la neste trabalho.<sup>57</sup>

<sup>54</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 0461850-92.2014.8.21.7000. Oitava Câmara Cível. Apelante: LPR, RC, MBR. Relator: Dr. José Pedro de Oliveira Eckert. Porto Alegre, 12 de fevereiro de 2015. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70062692876%26num\\_processo%3D70062692876%26codEmenta%3D6153337++multiparentalidade+++&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70062692876&comarca=Porto%20Alegre&dtJulg=12/02/2015&relator=Jos%C3%A9%20Pedro%20de%20Oliveira%20Eckert&aba=juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70062692876%26num_processo%3D70062692876%26codEmenta%3D6153337++multiparentalidade+++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70062692876&comarca=Porto%20Alegre&dtJulg=12/02/2015&relator=Jos%C3%A9%20Pedro%20de%20Oliveira%20Eckert&aba=juris)>. Acesso em: 24 mai. 2018.

<sup>55</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 0006422-26.2011.8.26.0286, Relator Alcides Leopoldo e Silva Júnior, Comarca de Itu, TJSP, 1ª Câmara de Direito Privado. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22130032/apelacao-apl-64222620118260286-sp-0006422-2620118260286-tj-sp>>. Acesso em: 24 mai 2018.

<sup>56</sup> BARTH, Ingrid Freitas. *A multiparentalidade e seus efeitos em decorrência da evolução das relações familiares*. 2016. 96 f. Monografia-Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016. p. 77.

<sup>57</sup> SANCHES, Salua Scholz. *Multiparentalidade e dupla paternidade: as diferenças*. Publicado em Agosto de 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31491/multiparentalidade-e-dupla-paternidade-as-diferencas>>. Acesso em: 24 mai. 2018.

Entretanto, cabe ressaltar novamente que o arcabouço basilar a se observar em quaisquer tipos de possibilidades de multiparentalidade é a prevalência dos interesses do menor.

Dado o caráter único das relações multiparentais, deve-se observar atentamente o caso concreto para que haja a efetiva aplicação do instituto, visto que é de mister importância a real necessidade deste menor. Neste sentido:

“Portanto, somente após analisar a realidade na qual a criança está submetida, sua relação interpessoal com os pais e todo seu contexto familiar, seria possível que o juiz decidisse qual a melhor alternativa para o caso específico daquela criança, ou seja, se seria viável ou não aplicação da multiparentalidade”<sup>58</sup>

Reitera-se que isso se dá em razão da vinculação da multiparentalidade com o conceito de família mosaico em si.

Ora, a família mosaico por natureza se caracteriza como uma nova relação interpessoal onde se combinam duas ou mais famílias anteriores, cada uma com suas peculiaridades e singularidades provenientes dos seus integrantes.<sup>59</sup>

Dessa forma, muitas vezes estão presentes imbróglis familiares no tocante à obediência ou no tocante aos limites impostos pela antiga família, devendo estes serem devidamente suprimidos a fim de que não haja um maior impacto negativo na criação do menor e, em face disso, se faz mister a análise correta do caso concreto para, averiguado a convivência harmoniosa dentro deste novo arranjo familiar, apontar as novas regras que concernem a família mosaico.<sup>60</sup>

Logo, conforme Belmiro Welter, fica claro que a incolumidade do reconhecimento da paternidade genética e socioafetiva se harmoniza com a trajetória da vida humana, reafirmando a existência tridimensional do ser humano na sociedade.<sup>61</sup>

---

<sup>58</sup> NOGUEIRA, Gabriela Ortiga Pedrosa de Lima. *Multiparentalidade: possibilidade de cumulação da paternidade socioafetiva e da paternidade biológica no registro civil*. 2017. 54 f. Monografia (Graduação) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017. p. 39.

<sup>59</sup> GRISARD FILHO, Waldyr. *Famílias reconstituídas: novas uniões depois da separação*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010. p.85.

<sup>60</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Multiparentalidade como Efeito da Socioafetividade nas Famílias Recompuestas. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, Porto Alegre, ano 11, n. 10, p. 34-60, jun./jul. 2009. p. 37.

<sup>61</sup> WELTER, Belmiro Pedro. *Teoria tridimensional do direito de família*. Jan – abr. 2012. *Revista do Ministério Público do RS: Porto Alegre*. p. 127-148. Disponível em: <[http://www.amprs.org.br/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1342124687.pdf](http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1342124687.pdf)>. Acesso em: 13 mai. 2018.



### 1.4.1 Registro Civil da multiparentalidade

Apesar de ser algo simples, o registro civil é imprescindível para a efetivação da multiparentalidade no Direito Civil. Ele serve para, de forma indiscutível, confirmar tanto a parentalidade como o papel que o indivíduo exerce para aquela criança.<sup>62</sup>

Sendo deferido o pedido de multiparentalidade na Justiça, se faz mister a averbação no registro civil, uma vez que dá ao registro força comprobatória no tocante à multiparentalidade para as questões hodiernas.<sup>63</sup>

Neste sentido, mesmo que haja a comprovação da multiparentalidade por certidão expedida em cartório após o trânsito em julgado da ação, a Lei nº 6.015/1973, de Registros Públicos, em seu §1º do art. 101, afirma categoricamente que tal certidão não possui efeitos contra terceiros, podendo assim gerar desconfortos e problemas à família multiparental, os quais seriam facilmente sanados com a mera averbação da multiparentalidade dentro do registro civil.<sup>64</sup>

De forma extensiva, em razão do direito de se averbar a multiparentalidade, há de se observar também a possibilidade de alteração do patronímico do menor, bem como a inclusão do nome do pai ou mãe afetivo no registro de nascimento concomitante com a manutenção do nome dos pais biológicos.<sup>65</sup>

Em função da Lei Clodovil, a Lei 11.924/2009, já existe a possibilidade de inclusão do sobrenome de pai ou de mãe afim no nome do filho afim. Assim sendo, não haveria o porquê de existir quaisquer tipos de óbices quanto à possibilidade de tal feito ser realizado nos casos de multiparentalidade.<sup>66</sup>

Da mesma forma em que há o entendimento extensivo no tocante a inclusão de sobrenome, se faz mister pontuar os efeitos sucessórios advindos da multiparentalidade.

---

<sup>62</sup> PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p. 89.

<sup>63</sup> CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos. São Paulo: Atlas, 2014. p. 178.

<sup>64</sup> BRASIL. *Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973*. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015original.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015original.htm)>. Acesso em: 13 mai. 2018.

<sup>65</sup> PIOLI, Roberta Raphaelli. É possível ter dois pais ou duas mães no registro civil. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-jan-18/roberta-pioli-possivel-dois-pais-ou-duas-maes-registro-civil>>. Acesso em: 14 mai. 2018.

<sup>66</sup> BRASIL. *Lei nº 11.924, de 17 de abril de 2009*. Altera o art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta

Por inexistir disparidades entre filhos, presume-se que os filhos afetivos detêm os mesmos direitos daqueles biológicos. Assim sendo, o filho socioafetivo adquire a qualidade de herdeiro necessário, estando apto a pleitear a herança do pai ou da mãe socioafetiva com os demais herdeiros, bem como se encontra apto a sofrer quaisquer sanções sucessórias, como a deserdação ou indignidade.<sup>67</sup>

Assim, há a máxima de que haveria uma equiparação entre o que é apresentado na sucessão biparental (dois ramos ascendentes, um materno e outro paterno), com a sucessão multiparental (existência de mais de dois ramos ascendentes).<sup>68</sup>

Desta forma, pode-se observar alguns casos concernentes à sucessões, como quando há a morte do pai ou da mãe afetiva, o menor seria herdeiro necessário juntamente com eventuais irmãos, mesmo sendo estes unilaterais; quando da morte do pai ou da mãe biológica, seria o menor, sucessor; quando da morte do menor propriamente dito, todos aqueles os quais possuem parentalidade ascendente em linha reta de 1º grau estariam aptos para receber a sua quota parte da herança.<sup>69</sup>

## **2 A ADOÇÃO NO BRASIL**

O presente capítulo apresentará um breve relato histórico da adoção desde a época romana e como ela se tornou o instituto que se tem hoje no ordenamento jurídico brasileiro, contando a sua constante evolução no direito civil. Ainda, será apresentado o conceito de adoção, sua natureza jurídica na atualidade, os requisitos para a adoção e como se dá o procedimento de adoção no judiciário.

---

<sup>67</sup> NOGUEIRA, Gabriela Ortega Pedrosa de Lima. *Multiparentalidade: possibilidade de cumulação da paternidade socioafetiva e da paternidade biológica no registro civil*. 2017. 54 f. Monografia (Graduação) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017.

<sup>68</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual das Sucessões*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

<sup>69</sup> PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. *Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

## 2.1 Origem histórica

Não se sabe ao certo onde teve início a primeira adoção ou o desenvolvimento desse instituto. Observando a antiguidade que remonta desde o século XVIII a.C. temos que a adoção era para essas sociedades arcaicas um modo de assegurar o culto dos antepassados, pois o filho, adotado, prolongava o culto do pai adotivo e, posteriormente, a adoção teria a função de transmitir o patrimônio do pai adotivo ao filho adotado.<sup>70</sup>

A adoção se encontra presente em diversos relatos históricos, datando das mais antigas civilizações, como a egípcia. Entretanto, sabe-se que ela foi devidamente codificada pela primeira vez na história no código de Hamurabi, que surgiu em meados do ano de 1700 a.C., e foi junto ao direito romano em que o instituto floresceu e se deu um caráter mais jurídico a ele, uma vez que ele começou a ser amplamente aceito quando da criação das XII tábuas. Lá, se fazia uma *alieni iuris*, onde não resultava nem o desaparecimento da família e nem o de um culto referente à família natural. Tal adoção se dava por forma da autoridade do magistrado romano que, dotado de poder, concedia o pátrio poder do pai natural a um outro adotivo.<sup>71</sup>

Além dessa questão, tinha-se a impossibilidade de um indivíduo que possuía filhos naturais adotar, bem como a proibição de adotar com tendo de 60 anos, o que tornava o instituto extremamente difícil de ser feito dado a baixa expectativa de vida da época. Com o passar do tempo, o instituto na Roma antiga perdeu sua natureza pública, passando a ser mero consolo concedido à casais estéreis da época.<sup>72</sup>

Após a sua codificação no direito romano, a adoção caiu em extremo desuso quando a história se adentrou na idade média, não havendo nenhum tipo de estímulo para tal instituto, uma vez que o direito canônico da época prezava pela família cristã oriunda do casamento.<sup>73</sup>

No direito brasileiro, a adoção foi abordada de forma inicial somente nas ordenações Filipinas, que fora sancionada em 1595. Ou seja, concebeu-se no Brasil, de forma embrionada, o instituto da adoção com características do direito português e de origem romana.<sup>74</sup>

---

<sup>70</sup> ALBERGARIA, Jason. *Adoção, adoção simples e adoção plena*. Rio de Janeiro: Aide, 1990. p. 38.

<sup>71</sup> MIRANDA, Pontes. *Direito de família: direito parental: direito protectivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 248.

<sup>72</sup> SENADO FEDERAL. Notícias. Brasília, 2018. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/historia-da-adocao-no-mundo.aspx>>. Acesso em: 16 mar. 2018.

<sup>73</sup> MÁRIO, Caio. *Instituições de direito civil, direito de família*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense 2014. p.449.

<sup>74</sup> CUNHA, Tainara. *A evolução histórica do instituto da adoção*. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-evolucao-historica-do-instituto-da-adocao,34641.html>>. Acesso em: 16 mar. 2018.

Porém, foi no Código de 1916 que foi concebida a primeira legislação brasileira referente à adoção, dando ao instituto uma forma sistematizada e inovadora daquela que se apresentava pelas ordenações Filipinas que até então se encontrava em total desuso e obscuridade, onde nem sequer era tratada por juristas da época por ser considerada irrelevante.<sup>75</sup>

Mesmo sendo considerado uma inovação no ordenamento jurídico brasileiro, a adoção do Código de 1916 era regrada por exigências tão rigorosas que era considerada uma *fiction iuris* para casos excepcionais apenas, não havendo muitas possibilidades de se aproveitar o instituto de forma plena. A princípio, haviam muitos requisitos legais, como a impossibilidade de ser adotante caso não fosse maior de cinquenta anos de idade, não possuir prole natural ou legitimada, devendo o adotante ser, no mínimo, dezoito anos mais velho do que o adotado(a), como também o instituto não dava à criança e ao adolescente uma certa garantia de se o ato em si seria benéfico para ele.<sup>76</sup>

Aqui, observa-se um ponto nevrálgico do Código Civil de 1916, onde dispunha que a adoção era um ato de vontade, ou seja, a mera vontade de ambas as partes. Caso o adotado fosse maior de idade, sua manifestação de vontade bastava e, caso fosse menor de idade, a manifestação de vontade daquele que o representava -pai, tutor ou curador - já era suficiente para a realização da adoção.<sup>77</sup>

Ainda, não somente era extremamente difícil realizar uma adoção à época do código de 1916, como também mesmo após realizada a adoção, em decorrência da enorme carga de preconceito dado a filhos não naturais, e a diferenciação dada entre estes e os naturais, não se tinha a plenitude de direitos que se tem hoje na adoção.<sup>78</sup>

Uma das questões mais marcantes no Código Civil de 1916 foi a mudança gradual do instituto da adoção no decorrer das décadas. Houveram, portanto, dentro da vigência do Código Civil Brasileiro de 1916, leis esparsas que regulamentaram a adoção no Brasil. A primeira delas foi a lei nº 3.133, de 1957 que alterou alguns dispositivos legais sobre quem era legítimo para adotar; como se dava uma eventual dissolução do vínculo da adoção; regulava a impossibilidade de filho adotado participar de forma concorrente aos filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos na sucessão hereditária do adotante.<sup>79</sup>

---

<sup>75</sup> MIRANDA, Pontes. *Direito de família: direito parental: direito protectivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 249.

<sup>76</sup> BRASIL. *Lei nº 3071, de 1º de janeiro de 1916*. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/leis/L3071impresao.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L3071impresao.htm)>. Acesso em: 16 mar. 2018

<sup>77</sup> MÁRIO, Caio. *Instituições de direito civil, direito de família*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense 2014. p.452.

<sup>78</sup> QUINTELLA, Felipe. *Curso didático de direito civil*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 1035.

<sup>79</sup> BRASIL. *Lei nº 3.133, de 3 de maio de 1957*. Atualiza o instituto da adoção prescrita no código civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/leis/1950-1969/L3133.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/1950-1969/L3133.htm#art1)>. Acesso em: 23 mar. 2018

Entretanto, houve outra Lei, em 1979, que foi bastante impactante e serviu de base para a criação do futuro Estatuto da Criança e do Adolescente, que seria criado no ano de 1990. Esta Lei, de n. 6.697/1979, era o denominado “Código de Menores”.<sup>80</sup>

Nesta lei, foram criadas duas modalidades de adoção quais sejam a “adoção plena” e uma “adoção simples”. A implementação delas no Ordenamento Jurídico Brasileiro alteraram o modo em que se daria a adoção no Brasil a partir dessa data. A adoção plena era o embrião do instituto que temos nos dias contemporâneos, ou seja, o instituto irrevogável que rompe os vínculos com a família biológica em prol da criação dos vínculos civis com a família adotiva, dando igualdade entre os direitos e deveres entre filhos adotados e naturais - enquanto a adoção simples era a forma que se dava o instituto no código civil antes da edição do Código de Menores de 1979 mas que, após a sua edição, passou a vigorar somente para os casos em que a criança adotada era classificada como um “menor em situação irregular”.

Esta forma adotiva não retirava a vinculação do adotado com a sua família natural e, com isso, era comum a partilha do filho adotivo entre a família biológica e a adotiva antes da promulgação do Código de Menores. Por esta razão, fora, inclusive, concebido entre as décadas de 1920 a 1960 um recurso que hoje chama-se “adoção à brasileira”.

Tal atividade atualmente é considerada crime, de acordo com o código penal brasileiro. Seu conceito era o de que a família adotiva, após receber uma criança, a registrava como se sua fosse no Assento de nascimento, dando “legitimidade plena” da relação entre os pais “adotivos” e a criança.<sup>81</sup>

Por fim, houve a promulgação da Lei n. 8.069 de 1990, o dito Estatuto da Criança e do Adolescente. Tal estatuto revogou o código de menores de 1979 e, diferente do código de menores que ainda estava focado na questão de proteção ao culto familiar com os olhos voltados para a manutenção da prole do adotante, o ECA pôs-se a assumir uma visão de salvaguardar os direitos da criança e do adolescente, dando-lhes uma proteção integral, como expressa o próprio artigo 3º do ECA. Apesar de ser um conceito brando, a Teoria da proteção integral à criança e ao adolescente é muito forte e impactou de forma extensa a visão do Estado sobre estes indivíduos, uma vez que concede a estes condições dignas as quais toda e qualquer criança e adolescente devem gozar.<sup>82</sup>

---

<sup>80</sup> MÁRIO, Caio. *Instituições de direito civil*, direito de família. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense 2014. p.451.

<sup>81</sup> MÁRIO, Caio. *Instituições de direito civil*, direito de família. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense 2014. p.449.

<sup>82</sup> TAVARES, José de Farias. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 10.

Ainda, não somente houve essa mudança de paradigma entre o ECA e o código de menores, como também houve uma alteração na questão da adoção em si. Com a declaração de que crianças são aqueles menores de 12 anos e adolescentes aqueles maiores de 12 e menores de 16, o ECA prontamente alterou o que fora disposto no código de menores, perfilando um único tipo de adoção para toda e qualquer criança, sendo vedada aquela dita como “simples” do código de menores que versava sobre os menores em situação irregular. Com isso, ficou presente no Ordenamento jurídico Brasileiro apenas a adoção da subseção IV do ECA.<sup>83</sup>

Tais discrepâncias presentes no instituto da adoção que concebidas dentro do código de 1916 foram paulatinamente sanadas por meio da evolução jurídica da sociedade brasileira que se sucedeu em face da edição das leis complementares ditas acima e, por fim, de forma definitiva em face da Constituição federal de 1988 que, de forma brilhante, igualou todo e qualquer tipo de prole, dando-lhes os mesmos direitos, independentemente de serem naturais, adotivos ou ilegítimos, como era separado anteriormente, bem como obrigou a família, a sociedade e o Estado a assegurarem a proteção integral da criança e do adolescente. Com isso, se fez mister a nova codificação do Direito civil brasileiro, uma vez que as leis presentes no código de 1916 se encontravam defasadas e não condiziam com a realidade social a qual o Brasil se encontrava após a redemocratização de 1988.<sup>84</sup>

Com isso, vemos que o instituto em si tem raízes profundas na história da humanidade e que, com o passar do tempo, foi se desenvolvendo enquanto permeava sociedades como a civilização egípcia, da mesopotâmia e a romana, chegando até a modernidade e, em especial, no direito brasileiro, onde floresceu e é não somente um instituto voltado à propiciar prole ficta aos pais, como, de forma basilar depois da constituição de 1988, serve para dar amparo à criança, fornecendo-lhe um lar e uma família que resguardará seus direitos.

## 2.2 Conceito

Malgrado a gama de conceitos do instituto da adoção pelos doutrinadores, todos dão a ele um caráter de uma *fictio iuris*.

---

<sup>83</sup> TAVARES, José de Farias. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 39.

<sup>84</sup> CIELO, Patrícia. *A codificação do Direito Civil brasileiro: do código de 1916 ao código de 2002*. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/25739/a-codificacao-do-direito-civil-brasileiro-do-codigo-de-1916-ao-codigo-de-2002>>. Acesso em: 16 mar. 2018.

Para Caio Mário, a adoção, em seu conceito mais puro, é o ato jurídico entre a família adotiva e o adotado que cria um parentesco civil em linha reta de primeiro grau enquanto, ao mesmo tempo, extingue os laços biológicos com a família natural, importando não na delegação dos poderes familiares, mas na destituição deste poder na família biológica e concepção dos poderes pela família adotante após a sentença.<sup>85</sup>

Maria Helena Diniz conceitua o instituto como sendo um ato jurídico solene o qual estabelece, após cumprido os requisitos legais, uma vinculação fictícia de filiação, independentemente de qualquer relação parental consanguínea ou afim, dando condição de filho para um indivíduo que é estranho à sua família.<sup>86</sup>

Carlos Roberto Gonçalves ensina que a adoção é “ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha”<sup>87</sup>

Paulo Lôbo conceitua a adoção como um ato jurídico em sentido estrito, que não pode ser revogado em razão do estado de filiação – que é indisponível - de natureza complexa, uma vez que se faz necessário o transito em julgado para que possa produzir efeitos.<sup>88</sup>

Paulo Nader considera que a adoção é um ato legal que cria, entre duas pessoas, uma relação semelhante a resultante da paternidade e filiação legítima, não havendo, sob o aspecto jurídico, distinção entre o filho adotivo e o biológico.<sup>89</sup>

Por fim, para Roberto Senise Lisboa, a adoção é um ato jurídico solene onde, em uma família, a do adotante, passa o adotado – sujeito estranho à família – a integrar, caindo-lhe todos os direitos que decorrem da nova filiação com esta família.<sup>90</sup>

Com o advento do Código Civil de 2002, a Constituição Federal de 1988 e o ECA de 1990, a adoção sofreu inúmeras alterações que nem sequer a comparam com o instituto que era fornecido pelo código civil de 1916. Entre essas mudanças, cabe ressaltar as mais interessantes: I- a possibilidade de maior de 18 anos adotar, devendo haver entre o adotado e o adotante uma diferença mínima de 16 anos de idade. II- A possibilidade de qualquer um adotar, independentemente do seu estado civil ou orientação sexual. III- Trouxe uma ótica voltada para os direitos da criança e não visando somente suprir a necessidade dos pais, sendo a adoção aprovada somente quando há real vantagem para o adotando na celebração deste ato. IV- A

---

<sup>85</sup> MÁRIO, Caio. *Instituições de direito civil*, direito de família. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense 2014. p.453.

<sup>86</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*: volume 5. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 416.

<sup>87</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume 6*: direito de família – de acordo com a Lei n. 12.874/2013. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 381.

<sup>88</sup> LÔBO, Paulo. *famílias*. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2011. p. 272.

<sup>89</sup> NADER, Paulo. *Curso de direito civil, volume 5*: direito de família. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 324.

<sup>90</sup> LISBOA, Roberto Senise. *Manual de direito civil, volume 5*: direito de família e das sucessões. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 336.

necessidade da intervenção do Estado, por meio do ministério público, para garantir o melhor interesse da criança e do adolescente.<sup>91</sup>

A adoção é um ato *indivisível e irrevogável* após proferido pelo juiz, ou seja, não se pode adotar alguém apenas para uma finalidade específica, bem como não se pode cancelar o ato após este ter sido confirmado em juízo, uma vez que a filiação civil se torna imutável.<sup>92</sup>

O instituto, portanto, recai sobre o crivo avaliativo do estado, sendo controlado por ele, não dando liberdade ao adotado e ao adotante para que possam escolher critérios na formação desse novo vínculo civil. Para tal, a confirmação da adoção se dá quando as partes apenas consentem, de forma bilateral, a permissão da possibilidade de adoção dada pelo Estado.<sup>93</sup>

Existe no direito brasileiro a adoção pelo Cadastro Nacional de Adoção, que é a adoção vigente no Brasil e que predomina na maioria dos casos. Entretanto, há de se falar de algumas peculiaridades presentes no instituto que possibilitam outras formas além desta para efetuar uma adoção, podendo - portanto - elidir-se da necessidade do cadastro. Estas formas específicas são expressamente descritas no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 50, §13, incisos I, II e III: A adoção unilateral, a adoção por parente o qual a criança possua vínculos afetivos e de afinidade e a adoção por quem detém a guarda de criança maior de 3 anos, comprovando-se a afetividade e afinidade.<sup>94</sup>

Ainda, por intermédio do Decreto nº 3.087/1999 que ratificou a Convenção Relativa Proteção e Cooperação Internacional em Matéria de Adoção Internacional, houve a possibilidade de acesso à adoção de crianças brasileiras por estrangeiros, prezando, mais do que nunca, pelo melhor interesse da criança e do adolescente. Entretanto, se faz necessário pontuar que nos casos de adoção internacional, aplica-se o princípio da subsidiariedade, onde serão aptas para a adoção internacional – ou transnacional – apenas aquelas que, de forma excepcional, não conseguiram ser adotadas no Brasil por indivíduos brasileiros.<sup>95</sup>

---

<sup>91</sup> NADER, Paulo. *Curso de direito civil, volume 5: direito de família*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 331.

<sup>92</sup> NADER, Paulo. *Curso de direito civil, volume 5: direito de família*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 326.

<sup>93</sup> MÁRIO, Caio. *Instituições de direito civil, direito de família*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense 2014. p.454.

<sup>94</sup> BRASIL. *Lei nº 8.069 de junho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 16 mar. 2018.

<sup>95</sup> MÁRIO, Caio. *Instituições de direito civil, direito de família*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense 2014. p.456.



### 2.3 Natureza Jurídica na atualidade

Deve-se dispor que, em contrapartida ao que era apresentado no código civil de 1916, a natureza jurídica da adoção na atualidade não mais possui um caráter contratual. Considerar a adoção como um mero contrato seria banalizar o instituto, tornando-o quase como uma moeda de troca, algo frugal. Tal pensamento desmerece a afetividade que, no caso, seria meramente estipulação contratual.<sup>96</sup>

Logo, alguns doutrinadores como Paulo Lôbo, Maria Helena Diniz, Carlos Roberto Gonçalves, César Fiuza, lecionam sobre sua natureza jurídica atual. Paulo Nader identifica a natureza jurídica do instituto como sendo:

“Negócio jurídico bilateral. É ato complexo, que exige a declaração de vontade do adotante e do adotado, este diretamente ou por seu representante legal, além de homologação pelo juiz. [...]. Tal exigência, entre nós [...] foi incluída no Estatuto da Criança e do Adolescente e no atual código civil.”<sup>97</sup>

Concomitantemente, Carlos Roberto Gonçalves leciona que a adoção se constitui por um ato complexo e que, além de se ter a necessidade de ser confirmado em juízo, é expressamente constituído no art. 47 do ECA e há, ainda, a imperiosidade da assistência do poder público, por meio do Ministério Público, que fixará as condições de efetivação do instituto pelos adotantes.<sup>98</sup>

Já Caio Mário ensina de uma forma peculiar, demonstrando a correlação do instituto da adoção com o instituto do casamento quando diz que a adoção:

“[...] é um instituto de ordem pública, produzindo efeitos em cada caso particular na dependência de um ato jurídico individual. Invocando-se o símile do casamento, na adoção podem ser observados os dois aspectos: de sua formação e do *status* que gera.”<sup>99</sup>

Para Arnaldo Rizzardo, de forma bem semelhante à descrita acima, a natureza jurídica de tal instituto se dá quando de um ato civil pelo qual alguém aceita um estranho na qualidade de

<sup>96</sup> COELHO, Bruna Fernandes. *Apontamentos acerca do instituto da adoção à luz da legislação brasileira vigente*. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9268](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9268)>. Acesso em: 01 fev. 2018.

<sup>97</sup> NADER, Paulo. *Curso de direito civil, volume 5: direito de família*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 327.

<sup>98</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família – de acordo com a Lei n. 12.874/2013*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 381.

<sup>99</sup> MÁRIO, Caio. *Instituições de direito civil, direito de família*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense 2014. p.453.

filho, e que esse ato é a aquisição de um filho através de um ato judicial de nomeação, o qual possui caráter de ordem pública.<sup>100</sup>

Ainda neste sentido, Rizzardo aprofunda:

“Objetiva o instituto outorgar a crianças e adolescentes desprovidos de famílias ajustadas um ambiente de convivência comunitária, sob a direção de pessoas capazes de satisfazer ou atender os reclamos materiais, afetivos e sociais que um ser humano necessita para se desenvolver dentro da normalidade comum. [...]. No entanto, não é apenas nessa ordem que será enfocado o instituto.”<sup>101</sup>

Para tal, vemos que a adoção em si serve tanto para suprir as necessidades inerentes de crianças e adolescente, as quais não possuem um ambiente saudável para se desenvolverem, bem como para realizar a efetiva satisfação da natureza do homem de perpetuar a pessoa através dos filhos que, mesmo quando há a impossibilidade ou incapacidade de gerar, pode-se substituir, em parte, por meio da adoção..

Rolf Madaleno ensina também, complementando ao que é dito acima, que a modalidade da adoção, no código civil atual, surge somente quando restam esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, sendo essa medida excepcional e irrevogável.<sup>102</sup>

Por ser criadora de vínculos e em prol da criança e adolescente, o instituto é intrinsecamente relacionado com a doutrina da proteção integral da criança pois esta, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, assegura a proteção da criança e do adolescente por meio de direito fundamental para que esta possa desfrutar da melhor forma possível o seu desenvolvimento na primeira idade.<sup>103</sup>

A adoção cria efeitos tanto de ordem patrimonial como de ordem pessoal. Ainda, em decorrência do instituto em si, perfila-se impedimentos matrimoniais oriundos do art. 1.521 do Código Civil, os quais existem por questões morais.<sup>104</sup>

---

<sup>100</sup> RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Família*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 457.

<sup>101</sup> RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Família*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 457.

<sup>102</sup> MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 635.

<sup>103</sup> CARVALHO, Dimas Messias de. *Direito das famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 652.

<sup>104</sup> MÁRIO, Caio. *Instituições de direito civil, direito de família*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense 2014. p.456.

Com o advento da adoção atual, não somente se rompe com a família biológica o vínculo que preexistia, como também remove o sobrenome decorrente da família natural como dá ao adotado o sobrenome do adotante – o que não pode ser dispensado, sendo obrigado, na forma da lei, a implementação do sobrenome do adotante pelo adotado - e, conforme a própria Constituição, em seu artigo 227, §6º, e entendimento da Lei 12.010/2009, estendeu-se o direito de alterar inclusive o prenome do adotado, dando-lhe maior identidade pessoal.<sup>105</sup>

Conforme dito, a adoção integra o adotado à família do adotante. Com isso, todos os direitos atinentes à vinculação natural são equiparados pela vinculação civil da adoção. Ela, portanto, gera posições maternas e paternas para o adotado, com seus respectivos direitos e deveres, bem como gera o poder familiar sob a criança. Cabe ressaltar que a vinculação se estende a toda a família e não somente aos que adotaram. Com isso, tem-se a total integração da família do adotante na vida do adotado, podendo este ser detentor de direitos sucessórios de seus parentes civis<sup>106</sup>

Não somente integram-se como efeitos patrimoniais o direito sucessório decorrente da adoção, como também se faz presente como efeito intrínseco ao instituto a possibilidade de alimentos. Os alimentos, após o trânsito em julgado da sentença que declara a adoção, torna-se obrigação recíproca entre o adotado e o adotante, uma vez que, gerada a filiação entre eles, cria-se a obrigação de alimentar. Tais alimentos são devidos tanto na necessidade do adotado, enquanto criança, para subsistir, como para o adotante, quando o adotado, maior de idade, puder prover de seu próprio sustento e houver presente a necessidade do adotante. Cabe ressaltar, por fim, que nos casos de adoção onde existam bens no nome do adotado, o adotante, por meio de seu poder familiar, se torna usufrutuário e administrador destes bens como forma de compensação pelos gastos despendidos pelo adotante à criação, educação e sustento do adotado.<sup>107</sup>

---

<sup>105</sup> LÔBO, Paulo. *famílias*. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2011. p. 290.

<sup>106</sup> LÔBO, Paulo. *famílias*. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2011. p. 291.

<sup>107</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família – de acordo com a Lei n. 12.874/2013*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 410

## 2.4 Requisitos para adotar

Conforme dito anteriormente, os requisitos para adotar foram alterados com o passar das décadas e, nos dias atuais, se encontra presente a legitimidade para a prática de tal ato no próprio ECA, em seu artigo 42.<sup>108</sup>

A adoção é um ato pessoal do adotante e, por isso, cabe lembrar que há um impedimento no tocante à adoção ser feita por procuração, sendo expressamente proibido em face da característica *intuitu personae* da adoção.<sup>109</sup>

Ainda, a capacidade de um indivíduo de adotar não decorre de sua nacionalidade, opção sexual, estado civil ou sexo, mas simplesmente em face da sua maioridade civil e da possibilidade de desempenhar o papel de pai/mãe da criança em um ambiente familiar saudável e propício para o crescimento do adotado.<sup>110</sup>

*Ipsis litteris*, a adoção se dá após a efetivação da maioridade, sendo possível a adoção por casal - quando restando comprovada a estabilidade da união matrimonial ou estável – ou por de forma singular, onde um indivíduo apenas, com o *animus* de adotar, escolhe receber em sua família essa criança estranha a ela.<sup>111</sup> Entretanto, cabe sempre pontuar a imperiosidade de se verificar se há, entre o adotante e o adotado, a diferença mínima de 16 anos de idade, uma vez que tal ponto é impeditivo para adoção nos casos em que tal requisito não é cumprido.<sup>112</sup>

Cabe ressaltar aqui que, ao falarmos de um ambiente familiar saudável onde se possa ter o desenvolvimento da criança, não implica a necessidade do adotante possuir uma renda elevada. A adoção gira em torno do melhor interesse da criança e não da melhor condição do adotante. Para tal, tanto um indivíduo de baixa renda como um outro que possui um maior poder aquisitivo, podem adotar, caso sejam cumpridas as exigências do Ministério Público, não havendo nenhum tipo de distinção ou preferência entre eles em face da sua renda.<sup>113</sup>

---

<sup>108</sup> BRASIL. *Lei nº 6.069 de 13 de julho de 1990*. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br /Ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)>. Acesso em: 25 mar. 2018.

<sup>109</sup> FIUZA, César. *Direito civil: curso completo*. 14. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 1007.

<sup>110</sup> LÔBO, Paulo. *famílias*. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2011. p. 272.

<sup>111</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro, volume 5: Direito de família*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. P. 526.

<sup>112</sup> BRASIL. *Lei nº 8.069 de junho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 08 mai. 2018.

<sup>113</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. *Adoção: um encontro de amor*. Disponível em: < <http://www.mppr.mp.br/pagina-6099.html>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

Apesar de ser a maioria e a diferença de idade alguns dos requisitos principais para poder realizar uma adoção no Brasil, deve-se frisar alguns pontos os quais são indispensáveis para a adoção em si.

Um dos principais é a necessidade do indivíduo que deseja adotar estar previamente cadastrado no Cadastro Nacional de Adoção, uma vez que, salvo em situações específicas – que serão expostas abaixo – não há a possibilidade de efetuar uma adoção de forma legítima pelo sistema jurídico brasileiro sem que haja o referido cadastramento.<sup>114</sup>

Juntamente com a necessidade de estar cadastrado, está a necessidade de consentimento do adotante, do adotado e dos pais do adotado – nos casos onde há, ainda, o poder familiar destes para com aquele. Aqui, quando se fala do consentimento do adotado, caso este for menor de 12 anos, dar-se-á somente com a autorização e consentimento dos pais ou de quem quer que seja o seu representante legal. Nos casos em que o adotado for maior de 12 anos, o consentimento deste dentro do processo de adoção é imprescindível para que haja a efetivação do instituto.<sup>115</sup>

De forma mais específica, não existe possibilidade de adoção sem tal consentimento e, nos casos onde a criança seja órfã ou tenha seus pais destituídos de seu poder familiar, o Estado a representará perante o juízo competente onde tramita a ação de adoção por meio de um curador *ad hoc*.<sup>116</sup>

Ainda, conforme o ECA, tutor ou curador podem adotar seu tutelado ou curatelado contanto que estes tenham cumprido com suas obrigações, prestado contas de sua administração e saldado o seu alcance, sendo somente este o requisito para que estes possam adotar.<sup>117</sup>

Assim sendo, não somente se faz mister apontar quem pode adotar, como também é importantíssimo esclarecer quais indivíduos possuem restrições para realizar a adoção.

A adoção se caracteriza por um ato jurídico e, para tal, necessita de capacidade do adotante. Tal capacidade advém tanto da sua maioria civil como também da sua condição de discernir. Ou seja, os indivíduos relativamente incapazes, aqueles os quais não possuem

---

<sup>114</sup> NADER, Paulo. *Curso de direito civil, volume 5: direito de família*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 338.

<sup>115</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro, volume 5: Direito de família*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. P. 529.

<sup>116</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro, volume 5: Direito de família*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. P. 529.

<sup>117</sup> BRASIL. *Lei nº 8.069 de junho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 07 mai. 2018.

desenvolvimento mental completo ou ébrios habituais, se confirmado sua condição no decorrer do processo de adoção, ficam impedidos de efetuar o instituto, uma vez que a adoção por si só se caracteriza pela inserção da criança em um ambiente familiar saudável para seu crescimento, o que não se concretizaria de forma plena caso fosse adotada por quaisquer dos indivíduos listados acima.<sup>118</sup>

Ainda, cabe pontuar a impossibilidade de adoção por ascendentes, descendentes e irmãos do adotando. Tais pessoas são incompatíveis com as raízes do instituto da adoção, uma vez que ele rompe com os vínculos biológicos da família natural, passando a instituir vínculos afetivos com a família do adotante. Tal acontecimento certamente causaria um imbróglio jurídico, vez que a família natural continuaria sendo a família afetiva instituída após a declaração de adoção pelo juiz.<sup>119</sup>

Para tal, Antônio Chaves, em sua monografia, explica o porquê de tal impossibilidade ao irmão como adotante:

“A superposição dos laços fraternos e filiais, com tudo o que cada um deles implica no tocante ao conteúdo emocional, sentido do respeito e obediência, inclusive ubiquação diante do grupo social dos sujeitos de tais vínculos familiares, não resultaria benéfica para a formação do menor, que antes ficaria afetado por tão irregular situação de ter de considerar – tanto na atividade doméstica como diante da coletividade – reunidos numa mesma pessoa o seu pai e seu irmão”<sup>120</sup>

Entretanto, não se deve mesclar a impossibilidade de adoção por estes indivíduos com a impossibilidade destes mesmos serem tutores ou detentores da guarda da criança e do adolescente. Os ascendentes e irmãos podem sim ser considerados possíveis tutores, uma vez que a própria lei dispõe sobre essa possibilidade no artigo 1.731 do Código Civil Brasileiro.<sup>121</sup>

Cabe, ainda, analisar o disposto sobre possibilidade jurídica de adoção de sobrinhos por tios.

Nenhum dispositivo legal no Ordenamento Jurídico Brasileiro ou a própria natureza do instituto da adoção impedem a possibilidade deste tipo de adoção realizada por parente consanguíneo colateral de terceiro grau. Tal prática, inclusive, é bastante recorrente nos

---

<sup>118</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família – de acordo com a Lei n. 12.874/2013*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 391.

<sup>119</sup> LÔBO, Paulo. *famílias*. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2011. p. 277.

<sup>120</sup> CHAVES, Antônio. *Adoção*. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1995. p. 253.

<sup>121</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família – de acordo com a Lei n. 12.874/2013*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 395.

costumes brasileiros e se resguarda na permissão concedida pelo art. 50, §13, inciso II do ECA para que o adotante possa elidir-se do uso da regra comum de adoção pelo Cadastro Nacional de Adoção, solicitando a adoção da criança ou do adolescente de forma direta ao juízo competente.<sup>122</sup>

Ainda, concomitantemente à elisão que se tem quando da adoção feita em face do art. 50, §13, Inciso II, tem-se a elisão do uso do Cadastro Nacional de Adoção em face do tutor ou detentor da guarda da criança quando a criança for maior de 3 anos e houver nítida relação de afinidade e afetividade.<sup>123</sup>

Por fim, ressalta-se que, subsidiariamente à adoção de sobrinho(a) por tio(a), há a mesma possibilidade jurídica, tanto por falta de legislação, como por quaisquer impedimentos presentes dentro da natureza jurídica do instituto da adoção, a adoção de nora ou genro por seus sogros após o falecimento do filho ou da filha o(a) qual estava casado(a) com este indivíduo. Tal justificativa se encontra sob a égide de que as restrições adotivas não alcançam os parentes por afinidade, sendo plenamente possível tais casos, apesar de existirem discussões acerca do tema.<sup>124</sup>

## 2.5 O procedimento de adoção

Tendo o indivíduo legitimidade para adotar, ou seja, cumprindo todas as obrigações necessárias para estar apto a praticar tal ato *intuitu personae* e não se enquadrando nas formas de impedimento da lei, a adoção regular, aquela feita por meio do Cadastro Nacional de Adoção, deverá ser feita por meio de um processo judicial, o qual tramitará no Juizado Especial da Infância e da Juventude.<sup>125</sup>

Dentro deste processo, deverão ser apresentados – como forma de dar início ao processo adotivo e por meio da petição inicial - todos os documentos necessários para que o adotante possa estar apto a postular por uma adoção, estando tais requisitos presentes no art. 197-A do ECA, o qual fora introduzido por meio da Lei 12.010/2009, que alterou alguns aspectos da

---

<sup>122</sup> LÔBO, Paulo. *famílias*. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2011. p. 277.

<sup>123</sup> BRASIL. *Lei nº 8.069 de junho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 08 mai. 2018.

<sup>124</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família – de acordo com a Lei n. 12.874/2013*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 396.

<sup>125</sup> FIUZA, César. *Direito civil: curso completo*. 14. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 1007.

adoção, criando e revogando diversos artigos, tanto do ECA como do Código Civil Brasileiro de 2002.<sup>126</sup>

Cabe ressaltar aqui que a adoção de um maior de idade nos dias atuais, por se tratar de alteração legislativa feita dentro dessa mesma Lei 12.010/2009 que alterou a adoção, inclusive nestes casos, deve ser feita por meio da via judicial por sentença constitutiva do juiz da vara de Família, não havendo mais possibilidade de fazer mera averbação em registro público de ato extrajudicial de adoção, mas sim de sentença constitutiva proveniente do juízo competente da adoção, sendo dispensado qualquer tipo de cadastro anterior para estar o adotante apto a adotar.

<sup>127</sup> Ainda, ressalta-se a imperiosidade da assistência do Ministério Públicos neste tipo de ação, sendo tal obrigatoriedade também oriunda da Lei 12.010/2009.<sup>128</sup>

Conforme dito anteriormente, as adoções de crianças e adolescentes que ocorrem hodiernamente são feitas por meio de um cadastro do adotante em um banco de dados. Para tal, existe um banco de dados estadual, o Cadastro Estadual de Adoção – CEA, e o Cadastro Nacional de Adoção – CNA. Cuidando de cada um, respectivamente, há a Autoridade Central Estadual e a Autoridade Central Federal Brasileira. Tais autoridades se comunicam entre si e é obrigação delas manter os seus respectivos cadastros atualizados e comunicados entre si.<sup>129</sup>

Os cadastros não servem apenas para manter registro dos indivíduos que almejam adotar uma criança, como também serve para catalogar todas as crianças as quais sonham em repousar em um novo lar que lhes dê amor. Assim, compete às autoridades também se comunicarem a fim de informarem entre si quais são as crianças que necessitam de um novo lar, ou seja, que estão em condições de serem adotadas.<sup>130</sup>

Logo, somente após apresentarem os documentos solicitados no art. 197-A da Lei 8.069/1990 é que o adotante estará apto a fazer parte dos referidos Cadastros, tanto estadual como Nacional.<sup>131</sup>

---

<sup>126</sup> BRASIL. *Lei nº 12.010 de 3 de agosto de 2009*. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm#art2)>. Acesso em: 30 mar. 2018.

<sup>127</sup> LÔBO, Paulo. *famílias*. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2011. p. 286.

<sup>128</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família – de acordo com a Lei n. 12.874/2013*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 406.

<sup>129</sup> FIUZA, César. *Direito civil: curso completo*. 14. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 1008.

<sup>130</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro, volume 5: Direito de família*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. P. 531.

<sup>131</sup> FIUZA, César. *Direito civil: curso completo*. 14. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 1008.



Estando apto, o adotante escolherá um perfil de criança ou adolescente que queira adotar e, caso ache uma criança no perfil selecionado, o juiz irá prosseguir o processo, dando início à segunda parte do processo adotivo, que é a prova do Estágio de Convivência.<sup>132</sup>

Neste momento, ocorre o cruzamento de dados entre o perfil do adotante - que se deu por meio da sua habilitação no cadastro - bem como o perfil da criança, que se deu em razão desta estar em condições de ser adotada. Verificando a semelhança entre os perfis, o juízo dá ao adotante a opção de escolher, entre as crianças que se enquadrem em seu perfil, a que deseja adotar.<sup>133</sup>

Escolhida a criança, o processo vai para o seu segundo passo, qual seja: O Estágio de Convivência.

O estágio de convivência é obrigação em qualquer tipo de ação de adoção que passa pelo Cadastro Nacional ou Estadual e sua fundamentação repousa no art. 46 e parágrafos seguintes do ECA, tendo o seu prazo máximo de 90 dias, podendo ser prorrogado por um igual período.<sup>134</sup>

Cabe ressaltar que, nos casos onde o adotante já tiver a tutela ou guarda legal do adotando por tempo que seja suficiente para uma possível avaliação da convivência entre ambos e a possibilidade de vinculação afetiva entre eles, será isento de ter que cumprir tal obrigação dentro do processo adotivo.<sup>135</sup>

O objetivo do referido estágio de convivência é ver a compatibilidade entre o adotante com o adotando, para que não haja uma inserção em um ambiente o qual um ou ambos não se adaptariam no futuro. Tal estágio é impositivo, inclusive para os casos de adoções internacionais, devendo os estrangeiros cumprirem, no prazo mínimo, 30 dias de convivência com o adotando em território nacional.<sup>136</sup>

A fase do estágio de convivência é algo importantíssimo para a real efetivação da adoção, tendo em vista que é, possivelmente, o primeiro contato que o adotado tem com o cotidiano da família adotante. Assim sendo, se faz mister avaliar, de forma sólida, por equipe

---

<sup>132</sup> GONÇALVES. Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família – de acordo com a Lei n. 12.874/2013*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 405.

<sup>133</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro, volume 5: Direito de família*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. P. 531.

<sup>134</sup> BRASIL. *Lei nº 8.069 de junho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 07 mai. 2018

<sup>135</sup> GONÇALVES. Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família – de acordo com a Lei n. 12.874/2013*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 405.

<sup>136</sup> GONÇALVES. Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família – de acordo com a Lei n. 12.874/2013*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 406.

multidisciplinar a integração do menor à família do adotante, devendo prestar ao juízo, sempre que for possível, relatórios acerca da integração da criança à família afetiva.<sup>137</sup>

Findado o estágio de convivência, será proferida a decisão do juiz do Juizado Especial da Infância e da Juventude que decidirá se será implementado ou não a adoção. Caso seja proferida a adoção, far-se-á a instauração do novo parentesco civil, a concessão do poder familiar aos pais adotivos, bem como a alteração imediata no Registro Civil da criança, registrando o nome dos pais adotivos no mesmo e alterando o sobrenome da criança para aqueles novos que são oriundos dos adotantes.<sup>138</sup>

Logo, o processo de adoção se dá enquanto permeia o judiciário brasileiro, iniciando-se desde a solicitação para adentrar o Cadastro Estadual e Nacional de Adoção por meios de diversos documentos que deverão ser apresentados em inicial para tornar os adotantes aptos a adentrar os cadastros, passando pelo estágio de convivência de uma criança que se enquadre no perfil desejado pelos adotantes para, somente então, transcorrido o prazo essencial da convivência, se obter a resposta positiva e irrevogável do novo vínculo que será formado a partir da decisão do juiz.

---

<sup>137</sup> MÁRIO, Caio. *Instituições de direito civil*, direito de família. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense 2014. p. 471.

<sup>138</sup> GONÇALVES. Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família – de acordo com a Lei n. 12.874/2013*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 407-409.

### **3 A POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ROMPIMENTO DA ADOÇÃO UNILATERAL E A DECLARAÇÃO DE MULTIPARENTALIDADE**

Com base no que foi apresentado acima, de introito, falaremos sobre os princípios basilares do direito da criança e do adolescente, aprofundaremos o conceito da adoção unilateral e, em seguida, apresentar-se-á o problema de pesquisa, qual seja, a possibilidade jurídica do rompimento da adoção unilateral, bem como a incidência do instituto da multiparentalidade após rompida a filiação dada por meio de sentença para a manutenção de ambos os vínculos parentais, sejam eles afetivos ou biológicos.

#### **3.1 Princípios basilares do direito da criança e do adolescente**

O direito da criança e adolescente foi gradativamente melhorado com o passar dos séculos.

Inicialmente, no Brasil, tinha-se a Doutrina da Situação Irregular, que considerava sujeitos de direito tão somente crianças em situação dita como “irregular”. Tal situação era caracterizada por uma criança que cometia um crime, sendo tal doutrina amparada pelo antigo Código de Menores que vigorou até 1979.<sup>139</sup>

Em seguida, com as diversas mudanças históricas e a necessidade de amparar os direitos das crianças e dos adolescentes, foi criada a Doutrina da Proteção integral.

Tal doutrina foi constantemente melhorada por meio de diversos documentos internacionais, como a DUDC (Declaração Universal dos Direitos da Criança), de 1959, que considerou a criança, independentemente da sua situação, como sujeito de direitos; Regras Mínimas de Beijing de 1985, que instituiu a justiça especializada para os casos que versem sobre direito da criança e do adolescente; bem como a Convenção sobre o Direito da Criança, de 1989 que serviu como diretriz para a prevenção da delinquência juvenil.<sup>140</sup>

Depois de tais evoluções históricas, tem-se hoje a doutrina da proteção integral presente no texto constitucional brasileiro, no artigo 227, que declarou ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à

---

<sup>139</sup> HOLANDA, Izabele Pessoa. *A doutrina da situação irregular do menor e a doutrina da proteção integral*. Disponível em: < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12051](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12051)>. Acesso em: 26 de setembro de 2018.

<sup>140</sup> FERREIRA. Luiz Antonio Miguel. *A proteção Integral das Crianças e dos Adolescentes vítimas*. Disponível em: < <http://www.crianca.mppr.br/pagina-1222.html>>. Acesso em: 26 de setembro de 2018.

saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>141</sup>

Entretanto, o direito da criança e do adolescente foi além. Junto da Doutrina da proteção Integral, constituem direito da criança e do adolescente, os princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse.

O princípio da prioridade absoluta encontra respaldo jurídico no mesmo artigo 227 da constituição, uma vez que o artigo diz que os direitos ali presentes devem ser assegurados e efetivados com absoluta prioridade, seja pelo Estado, seja pela família.<sup>142</sup>

O princípio do melhor interesse tem sua origem na obrigação estatal do Estado assumir a responsabilidade por indivíduos considerados juridicamente limitados.<sup>143</sup>

Com a adoção da doutrina da proteção integral, o paradigma de orientação do direito da criança e do adolescente tornou-se o do melhor interesse, uma vez que em função desta doutrina, obrigou-se toda e qualquer norma do ordenamento jurídico brasileiro a seguir a primazia das necessidades infanto-juvenis, sendo este um critério de interpretação da norma e de decisões.<sup>144</sup>

Dessa forma, nota-se que os princípios do direito da criança e do adolescente são importantíssimos quando se avalia toda e qualquer norma ou decisão, devendo estas seguirem, de forma obrigatória, o melhor interesse da criança e a necessidade de dar provimento a estes direitos de forma absoluta e imediata.

### 3.2 Conceito e aplicação da adoção unilateral

A adoção unilateral é, para Rosenthal, a possibilidade de um indivíduo ser adotado pelo cônjuge ou companheiro de um de seus genitores, substituindo tão somente um deles e a sua ascendência.<sup>145</sup>

---

<sup>141</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 26 set. 2018.

<sup>142</sup> VILAS-BOAS, Renata Malta. *A doutrina da proteção integral e os princípios norteadores do Direito da Infância e Juventude*. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10588&revista\\_caderno=12](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10588&revista_caderno=12)>. Acesso em: 26 de set. 2018.

<sup>143</sup> ELIAS, Roberto João. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 8.

<sup>144</sup> VILAS-BOAS, Renata Malta. Op. cit.

<sup>145</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 964.

Já, para Maria Berenice Dias, é a possibilidade jurídica de adoção quando o filho reconhece nitidamente o cônjuge ou companheiro de um de seus pais como sendo seu pai ou sua mãe, em certas possibilidades.<sup>146</sup>

As possibilidades descritas por Maria Berenice Dias para que haja a efetivação da adoção unilateral foram devidamente fixadas pelo artigo 45 e seus parágrafos, do ECA e pela doutrina como sendo: a possibilidade de ambos os pais biológicos reconhecerem o vínculo da criança, recaindo sobre um deles a perda do poder familiar em prol do adotante e a hipótese de falecimento de um dos pais biológicos, podendo o filho ser adotado pelo companheiro(a) do outro genitor.<sup>147</sup>

Ressalta-se que tal decisão – a de consentir com a adoção unilateral - sempre deve ir a favor do melhor interesse da criança em função da teoria da proteção integral, devendo tal atitude possuir vantagens claras ao adotado.<sup>148</sup>

Neste sentido, o e. Superior Tribunal de Justiça ensina:

“Um dos cônjuges pretende adotar o filho do outro, o que permite ao padrasto invocar o legítimo interesse para a destituição do poder familiar do pai biológico, arvorado na convivência familiar, ligada, essencialmente, à paternidade social, ou seja, à socioafetividade, que representa, conforme ensina Tânia da Silva Pereira, um convívio de carinho e participação no desenvolvimento e formação da criança, sem a concorrência do vínculo biológico.

[...]

Desse arranjo familiar, sobressai o cuidado inerente aos cônjuges, em reciprocidade e em relação aos filhos, seja a prole comum, seja ela oriunda de relacionamentos anteriores de cada consorte, considerando a família como espaço para dar e receber cuidados. [...] Sob a tônica do legítimo interesse amparado na socioafetividade, ao padrasto é conferida a legitimidade ativa e interesse de agir para postular a destituição do poder familiar do pai biológico da criança. **Entretanto, todas as circunstâncias deverão ser analisadas detidamente no curso do processo, com a necessária instrução probatória e amplo contraditório, determinando-se, outrossim, a realização de estudo social ou perícia para analisar se as hipóteses autorizadoras das destituição do poder familiar – que devem estar sobejamente comprovadas – são aquelas contempladas no art. 1.638 do Código Civil de 2002 combinado com o art. 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente, em *numerus clausus*.**

[...]

<sup>146</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 440.

<sup>147</sup> *Ibidem*, p. 441.

<sup>148</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 965.

O direito fundamental da criança e do adolescente de ser criado e educado no seio de sua família, preconizado no art. 19 do Estatuto, engloba a convivência familiar ampla, para que o menor alcance em sua plenitude um desenvolvimento sadio e completo. **Atento a isso é que o Juiz deverá colher os elementos para decidir consoante o melhor interesse da criança**

[...]

**Tão somente diante da inequívoca comprovação de uma das causas de destituição do poder familiar, em que efetivamente seja demonstrado o risco social e pessoal a que esteja sujeita a criança é que o genitor poderá ter extirpado o poder familiar, em caráter preparatório à adoção.**<sup>149</sup> (grifo próprio)

Assim, como muito bem elaborado pela relatora, para que haja a efetiva adoção unilateral, deve esta ser embasada de forma explícita no melhor interesse da criança – independentemente das possibilidades de adoção unilateral postas pela doutrina -, bem como na necessidade de causa de destituição do poder familiar quando ambos os genitores estão vivos mas não há consentimento de um deles para que seja efetivada a adoção unilateral.

### 3.3 Rompimento da adoção unilateral

A adoção - independentemente de sua modalidade - como se sabe, é tida como um instituto sólido, irretroatável e irrevogável mesmo após a morte do adotante, uma vez que se vincula o adotado a família do adotante.<sup>150</sup>

Entretanto, muitas vezes o direito positivado não consegue abarcar a complexidade dos arranjos familiares e as constantes alterações que ocorrem hodiernamente nas famílias brasileiras. Diante de tal perspectiva e em função do princípio da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança, a irrevogabilidade da adoção deve ser mitigada.

Para que haja o efetivo rompimento da adoção unilateral, deve-se atentar a qual possibilidade de adoção unilateral foi aplicada. Neste sentido, não olvide-se que tais possibilidades são a de adoção unilateral por um dos novos companheiros de um dos genitores, com aprovação de ambos os genitores para que haja o rompimento dos vínculos parentais com

---

<sup>149</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. *REsp. 1.106.637/SP*. 3ª Turma. Recorrente: L A C P, Recorrido: A M C. Relator(a): Min. Nancy Andrighi, 01 de junho de 2010. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15267288/recurso-especial-resp-1106637-sp-2008-0260892-8/inteiro-teor-15267289?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 17 de setembro de 2018.

<sup>150</sup> BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. *Adoção: aspectos teóricos e práticos*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 189.

um deles; e a de que apenas um dos genitores, detentor exclusivo do poder familiar em função de óbito do outro genitor, autoriza a adoção unilateral do seu filho ao seu novo companheiro.

A adoção unilateral feita com o consentimento de ambos os pais, como descrita no caput do art. 45 do ECA, não possibilitaria o efeito do rompimento da adoção, uma vez que o pai que perdeu o poder familiar sobre a criança e teve seu vínculo filiativo rompido por meio de decisão que declarou a adoção para o novo companheiro do outro genitor, consentiu com a adoção da sua prole por outrem.<sup>151</sup>

Neste sentido, Tartuce ensina que, independentemente do tipo de adoção – seja ela unilateral ou bilateral -, a adoção é irrevogável, conforme o art. 39, § 1º do ECA, quando depende de consentimento dos pais.<sup>152</sup>

Dessa forma, para fins desta pesquisa, mister a leitura de possibilidade do rompimento da adoção unilateral conforme o parágrafo primeiro do art. 45 do ECA, quando um dos genitores foi destituído de seu poder familiar, em especial, em função de morte deste.<sup>153</sup>

Sob esta ótica, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão inédita e recente, decidiu exatamente sobre esta questão, como se pode observar na Ementa, *verbis*:

“Ementa  
 PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO UNILATERAL. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE.  
 1. A adoção unilateral, ou adoção por cônjuge, é espécie do gênero adoção, que se distingue das demais, principalmente pela ausência de ruptura total entre o adotado e os pais biológicos, porquanto um deles permanece exercendo o Poder Familiar sobre o menor, que será, após a adoção, compartilhado com o cônjuge adotante.  
**2. Nesse tipo de adoção, que ocorre quando um dos ascendentes biológicos faleceu, foi destituído do Poder Familiar, ou é desconhecido, não há consulta ao grupo familiar estendido do ascendente ausente, cabendo tão-só ao cônjuge supérstite decidir sobre a conveniência, ou não, da adoção do filho pelo seu novo cônjuge/companheiro.**  
 3. Embora não se olvide haver inúmeras adoções dessa natureza positivas, mormente quando há ascendente - usualmente o pai - desconhecidos, a adoção unilateral feita após o óbito de ascendente, com o conseqüente rompimento formal entre o adotado e parte de seu ramo biológico, por vezes, impõe demasiado sacrifício ao adotado.  
**4. Diante desse cenário, e sabendo-se que a norma que proíbe a revogação da adoção é, indistintamente, de proteção ao menor adotado, não pode esse comando legal ser usado em descompasso com seus fins teleológicos, devendo se ponderar sobre o acerto de sua utilização, quando reconhecidamente prejudique o adotado.**

<sup>151</sup>BRASIL. Lei nº 8.069 de junho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em 18 de setembro de 2018.

<sup>152</sup> TARTUCE, Flávio. *Direito civil volume 5: direito de família*. 8. ed. São Paulo: Método, 2013. p. 378.

<sup>153</sup> BRASIL. Op. cit. Acesso em 18 de setembro de 2018.

5. Na hipótese sob exame, **a desvinculação legal entre o adotado e o ramo familiar de seu pai biológico, não teve o condão de romper os laços familiares preexistentes, colocando o adotado em um limbo familiar, no qual convivia intimamente com os parentes de seu pai biológico, mas estava atado, legalmente, ao núcleo familiar de seu pai adotivo.**

6. Nessas circunstâncias, e em outras correlatas, deve preponderar o melhor interesse da criança e do adolescente, que tem o peso principiológico necessário para impedir a aplicação de regramento claramente desfavorável ao adotado - in casu, a vedação da revogação da adoção - cancelando-se, assim, a adoção unilateral anteriormente estabelecida.

7. **Recurso provido para para, desde já permitir ao recorrente o restabelecimento do seu vínculo paterno-biológico, cancelando-se, para todos os efeitos legais, o deferimento do pedido de adoção feito em relação ao recorrente.**<sup>154</sup> (Grifo próprio)

Outrossim, nota-se que há a efetiva mitigação do paradigma da irrevogabilidade da adoção em função do melhor interesse da criança que, no caso em tela, ainda possuía identificação com a família do genitor morto.

O voto da relatora é esclarecedor, quando diz *in verbis*:

“O princípio do interesse superior do menor, ou melhor interesse, tem assim, a possibilidade de retirar a peremptoriedade de qualquer texto legal atinente aos interesses da criança ou do adolescente, submetendo-o a um crivo objetivo de apreciação judicial da situação concreta onde se analisa.

[...]

Vale aqui, em complemento a esse raciocínio [...] fixar que a razão de ser da vedação erigida, que proíbe a revogação da adoção é, indisfarçavelmente, a proteção do menor adotado, buscando coloca-lo a salvo de possíveis alternâncias comportamentais de seus adotantes, rupturas conjugais ou outras atitudes que recoloquem o menor adotado, novamente no limbo sócio emocional que vivia antes da adoção. [...] **Sob este diapasão, embora boa parte da doutrina afirme que a vedação à revogação da adoção é absoluta, impõe-se perquirir se, efetivamente, não há espaço para, diante de situações singulares onde se constata que talvez a norma protetiva esteja, na verdade, vulnerando direitos do seu beneficiário, ser flexibilizada.**<sup>155</sup> (grifo próprio)

Neste sentido, a decisão foi embasada tão somente nos princípios da proteção integral, prioridade absoluta e melhor interesse da criança e do adolescente, uma vez que a ministra relatora aponta que a adoção unilateral - nos casos de detenção exclusiva do poder familiar por um dos genitores em função do óbito do outro – não apresenta como objeto um indivíduo desamparado e desassistido, visto que a criança e o adolescente ainda tem junto de si, participando de forma ativa, um de seus ascendentes biológicos.

<sup>154</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. *REsp. 1.545.959/SC*. 3ª Turma. Recorrente: A I K, Interessado: R J K. Relator(a) do acórdão: Min. Nancy Andrighi, 06 de junho de 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/484086342/recurso-especial-resp-1545959-sc-2012-0007903-2>>.

Acesso em: 22 de setembro de 2018.

<sup>155</sup>Ibidem.



Ainda, a ministra continua seu raciocínio baseado nos princípios basilares da proteção infantil quando demonstra que a existência de grupo familiar extenso vinculado ao ascendente falecido e a sua atuação na vida diária da criança não deve ser olvidada e que, certamente, tais laços são fortalecidos em função do óbito do genitor pertencente àquela linha da família e que a ruptura repentina de tais vínculos impacta de forma latente no interesse da própria criança, impedindo o direito de identificação familiar desta em prol de uma suposta necessidade de se cumprir a literalidade legal do instituto da adoção.<sup>156</sup>

Insta apontar aqui que, em função da inovação trazida pela 3ª Turma neste acórdão, até a presente data inexistente doutrina que defenda o posicionamento tomado pela relatora e seguida pelos demais ministros, sendo a mitigação da irrevogabilidade da adoção unilateral uma construção jurisprudencial.

Ademais, em face da particularidade dos casos em que a mitigação da irrevogabilidade se aplica, não deveria caber ao genitor que ainda possui o poder familiar consentir e decidir pela adoção unilateral sem que, durante o procedimento da adoção, seja ouvida a família do genitor *de cujus*, uma vez que o poder de consentir ou não pela adoção recai exclusivamente sob o genitor supérstite.<sup>157</sup>

Neste mesmo sentido, segundo Nucci, não caberia ao padrasto adotante incorporar um lugar na vida da criança, excluindo e relegando a memória do pai biológico ao acaso, uma vez que a função deste é a de exercer, de forma carinhosa e afetiva, um complemento à identificação infantil da figura paterna ou materna e não a de suprimir a figura do biológico.<sup>158</sup>

Assim, não seria desarrazoado o judiciário declarar, em situações específicas, a revogação da medida adotiva em face do maior interesse da criança e do adolescente e o seu direito à identificação social pautado nos vínculos familiares e afetivos por ele nutridos.

---

<sup>156</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. *REsp. 1.545.959/SC*. 3ª Turma. Recorrente: A I K, Interessado: R J K. Relator(a) do acórdão: Min. Nancy Andrighi, 06 de junho de 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/484086342/recurso-especial-resp-1545959-sc-2012-0007903-2>>.

Acesso em: 22 de setembro de 2018.

<sup>157</sup> BOCHNIA, Simone Frazoni. *Da adoção: categorias, paradigmas e práticas do direito de família*. Curitiba: Juruá, 2010. p. 128.

<sup>158</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes*. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 148.

### 3.4 Da multiparentalidade posterior à revogação da adoção unilateral

Após a revogação da adoção, mister debruçarmos sobre o aspecto final desse estudo, qual seja, a possibilidade de ser declarada múltiplas filiações para a criança.

O objetivo de tal medida serve para reestabelecer os vínculos biológicos, ora extirpados da criança e do adolescente por meio de decisão judicial, bem como de manter o vínculo afetivo adquirido com o padrasto/madrasta-adoptante por meio do reconhecimento da filiação Socioafetiva.

A decisão de revogação da adoção unilateral faz com que os vínculos biológicos da criança e do adolescente voltem ao *status quo ante*. Entretanto, não significa que se deve menosprezar os novos vínculos adquiridos pela criança e adolescente em função da coexistência deste com o novo cônjuge do genitor supérstite. Tal inobservância iria de encontro ao princípio da identidade da criança e do adolescente, uma vez que mesmo existindo vínculos remanescentes com sua família biológica, a criança também o tem com a família do padrasto/madrasta.<sup>159</sup>

Desta forma, a construção da identidade da criança e do adolescente abrange de um caminho exploratório que se inicia na infância e, com o passar dos anos, define o indivíduo como uma pessoa única, singular, por meio das pessoas que o rondam, acolhem, ensinam, educam e o suportam.<sup>160</sup>

Outrossim, em função da presença da multiparentalidade do ordenamento jurídico brasileiro e da impossibilidade da filiação biológica excluir a afetiva e vice-versa, nos casos onde há a existência contínua de laços da criança e do adolescente com a família do genitor morto e sua identificação pessoal para com estes, bem como há a interlocução contínua entre esta criança e a família do adotante, mister a declaração de rompimento da adoção unilateral com posterior aplicação do instituto da multiparentalidade para abarcar a situação em que um indivíduo possa se encontrar dentro do seu seio familiar.

---

<sup>159</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 410.

<sup>160</sup> MELO, Maurítania Alves Santos de. *O papel da família na construção da identidade da criança*. Disponível em: <<https://www.webartigos.com/artigos/o-papel-da-familia-na-construcao-da-identidade-da-crianca/68076/>>. Acesso em 22 de setembro de 2018.

## CONCLUSÃO

Este trabalho teve como objetivo analisar os conceitos básicos de filiação e adoção e amoldá-los a uma nova corrente jurisprudencial vanguardista que mitiga a irrevogabilidade do instituto da adoção em prol do melhor interesse da criança e aplicá-lo ao instituto da multiparentalidade para que haja a real satisfatividade de indivíduos nas mais diversas famílias no Brasil.

Analisamos os conceitos de filiação, os incontáveis tipos de famílias que foram abarcadas pelo artigo 226 da Constituição Federal da República do Brasil, as espécies de filiação – biológica e Socioafetiva – e como que tais espécies não se excluem, mas convivem entre si de forma harmoniosa, o recentíssimo conceito de multiparentalidade e a sua decorrente fundamentação jurídica que demonstra a validade de tal instituto e a sua valia para a resolução de questões atinentes ao ambiente familiar.

Verificamos a origem histórica da adoção e o desenvolvimento deste instituto até chegarmos ao instituto que utilizamos hoje em dia que é abarcado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, conceituamos e discorremos sobre a natureza jurídica do instituto da adoção, bem como os requisitos necessários para estar apto a adotar, e os procedimentos tão rígidos atinente à adoção.

Averiguamos, por último, a construção histórica dos princípios do direito da criança e do adolescente, o conceito e aplicação da adoção unilateral no sistema jurídico brasileiro e a possibilidade jurídica de seu rompimento em razão do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, e, por fim, enquadrámos tal possibilidade em uma eventual declaração de multiparentalidade afim de que não seja a criança e o adolescente privados de sua identidade pessoal como indivíduo dentro da sociedade.

Dessa forma, concluímos que, quando for demonstrado a existência de real vínculo da criança com a família biológica desvinculada, nos casos de adoção unilateral, e a manutenção dos vínculos afetivos criados em razão da convivência com o pai socioafetivo e sua família, deve-se mitigar a irrevogabilidade da adoção unilateral em função dos princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da proteção integral, não devendo a decisão de adoção tolher direitos inerentes do indivíduo.

Outrossim, mister a revogação da adoção unilateral e a posterior declaração de multiparentalidade, uma vez que o instituto serve exatamente para que sejam reconhecidas as

diversas parentalidades para uma mesma pessoa, inexistindo motivos que impeçam a averbação do nome do pai socioafetivo - oriundo da nova relação do genitor supérstite – na certidão de nascimento da criança juntamente com os nomes dos pais biológicos, quais sejam, o supérstite e o falecido.

Portanto, nota-se que no caso apresentado acima, a adoção unilateral tornou-se defasada e de difícil aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que a existência do instituto da multiparentalidade abarca o pilar basilar da adoção unilateral, qual seja, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, bem como não restringe direitos da criança e do adolescente, dando a este a identificação familiar plena oriunda das linhas ascendentes biológicas, bem como permite sua identificação com a família Socioafetiva decorrente da nova relação parental.

## REFERÊNCIAS

- ALBERGARIA, Jason. Adoção, adoção simples e adoção plena. Rio de Janeiro: Aide, 1990.
- BARTH, Ingrid Freitas. A multiparentalidade e seus efeitos em decorrência da evolução das relações familiares. 2016. 96 f. Monografia-Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016.
- BOCHNIA, Simone Frazoni. *Da adoção: categorias, paradigmas e práticas do direito de família*. Curitiba: Juruá, 2010. p. 128.
- BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. *Adoção: aspectos teóricos e práticos*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 189.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>.
- BRASIL. Lei nº 11.924, de 17 de abril de 2009. Altera o art. 57 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta
- BRASIL. Lei nº 12.010 de 3 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm#art2)>.
- BRASIL. Lei nº 3.133, de 3 de maio de 1957. Atualiza o instituto da adoção prescrita no código civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/Ccivil03/leis/1950-1969/L3133.htm#art1>>
- BRASIL. Lei nº 3071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/leis/L3071impressao.html](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L3071impressao.html)>.
- BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015original.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015original.htm)>
- BRASIL. Lei nº 6.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)>.

BRASIL. Lei nº 8.069 de junho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L8069.htm)>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. REsp n. 889.852/RS. Quarta Turma. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: LMBG. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 27 de abril de 2010. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=96656&num\\_registro=200602091374&data=20100810&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=96656&num_registro=200602091374&data=20100810&formato=PDF)>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. REsp. 1.106.637/SP. 3ª Turma. Recorrente: L A C P, Recorrido: A M C. Relator(a): Min. Nancy Andrichi, 01 de junho de 2010. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15267288/recurso-especial-resp-1106637-sp-2008-0260892-8/inteiro-teor-15267289?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 17 de setembro de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. REsp. 1.545.959/SC. 3ª Turma. Recorrente: A I K, Interessado: R J K. Relator(a) do acórdão: Min. Nancy Andrichi, 06 de junho de 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/484086342/recurso-especial-resp-1545959-sc-2012-0007903-2>>. Acesso em: 22 de setembro de 2018.

CARVALHO, Dimas Messias de. Direito das famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos. São Paulo: Atlas, 2014.

CHAVES, Antônio. Adoção. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

CIELO, Patrícia. A codificação do Direito Civil brasileiro: do código de 1916 ao código de 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25739/a-codificacao-do-direito-civil-brasileiro-do-codigo-de-1916-ao-codigo-de-2002>>.

CNJ. Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão de nascimento dos filhos havidos por reprodução assistida. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/files/atos\\_administrativos/provimento-n63-14-11-2017-corregedoria.pdf](http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/provimento-n63-14-11-2017-corregedoria.pdf)>.

COÊLHO, Bruna Fernandes. Apontamentos acerca do instituto da adoção à luz da legislação brasileira vigente. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9268](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9268)>.

CUNHA, Tainara. A evolução histórica do instituto da adoção. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-evolucao-historica-do-instituto-da-adocao,34641.html>>.

DIAS, Maria Berenice. Manual das Sucessões. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: volume 5. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 964.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. Direito das Famílias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FIUZA, César. Direito civil: curso completo. 14. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família – de acordo com a Lei n. 12.874/2013. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GRISARD FILHO, Waldyr. Famílias reconstituídas: novas uniões depois da separação. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010.

JUSBRASIL. A família mosaico e seus reflexos no direito: os meus, os teus, os nossos. Itajaí, 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12157](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12157)>.

JUSBRASIL. Famílias Recompuestas. Natal, 2015. Disponível em: <<https://advmerciadamata.jusbrasil.com.br/artigos/231362684/familias-recompuestas>>.

JUSBRASIL. Multiparentalidade: conceito e consequências jurídicas de seu reconhecimento. 2015. Disponível em: <<https://karinasabreu.jusbrasil.com.br/artigos/151288139/multiparentalidade-conceito-e-consequencias-juridicas-de-seu-reconhecimento>>.

JUSBRASIL. O que se entende por família Eudemonista?. Brasil, 2009. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/492747/o-que-se-entende-por-familia-eudemonista>>.

LISBOA, Roberto Senise. Manual de direito civil, volume 5: direito de família e das sucessões. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

LÔBO, Paulo. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 194, 16 jan. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4752>>.

LÔBO, Paulo. famílias. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. Curso de direito de família. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MÁRIO, Caio. Instituições de direito civil, direito de família. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense 2014.

MELO, Mauritania Alves Santos de. *O papel da família na construção da identidade da criança*. Disponível em: <<https://www.webartigos.com/artigos/o-papel-da-familia-na-construcao-da-identidade-da-crianca/68076/>>. Acesso em 22 de setembro de 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. Adoção: um encontro de amor. Disponível em: <<http://www.mppr.mp.br/pagina-6099.html>>.

MIRANDA, Pontes. Direito de família: direito parental: direito protectivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NADER, Paulo. Curso de direito civil, volume 5: direito de família. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

NOGUEIRA, Gabriela Ortiga Pedrosa de Lima. Multiparentalidade: possibilidade de cumulação da paternidade socioafetiva e da paternidade biológica no registro civil. 2017. 54 f. Monografia (Graduação) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 148.  
OLIVEIRA, Guilherme de. Critério jurídico da paternidade. Coimbra: Almedina, 2003.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito de família: uma abordagem psicanalítica. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípios Fundamentais e norteadores para a organização da família. Disponível em:



<[https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese\\_Dr.+Rodrigo+da+Cunh;jsessionid=2FA351A63244772DA80A23259597C107?sequence=1](https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.+Rodrigo+da+Cunh;jsessionid=2FA351A63244772DA80A23259597C107?sequence=1)>.

PEREIRA, Rodrigo. Direito de família: uma abordagem psicanalítica. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

PIOLI, Roberta Raphaelli. É possível ter dois pais ou duas mães no registro civil. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-jan-18/roberta-pioli-possivel-dois-pais-ou-duas-maes-registro-civil>>.

PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

QUINTELLA, Felipe. Curso didático de direito civil. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 0461850-92.2014.8.21.7000. Oitava Câmara Cível. Apelante: LPR, RC, MBR. Relator: Dr. José Pedro de Oliveira Eckert. Porto Alegre, 12 de fevereiro de 2015. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70062692876%26num\\_processo%3D70062692876%26codEmenta%3D6153337++multiparentalidade+++&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70062692876&comarca=Porto%20Alegre&dtJulg=12/02/2015&relator=Jos%C3%A9%20Pedro%20de%20Oliveira%20Eckert&aba=juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70062692876%26num_processo%3D70062692876%26codEmenta%3D6153337++multiparentalidade+++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70062692876&comarca=Porto%20Alegre&dtJulg=12/02/2015&relator=Jos%C3%A9%20Pedro%20de%20Oliveira%20Eckert&aba=juris)>.

RIZZARDO, Arnaldo. Direito de Família. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

RODRIGUES, Sílvio. Direito civil: volume 6. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. Curso de Direito Civil: famílias. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

SANCHES, Salua Scholz. Multiparentalidade e dupla paternidade: as diferenças. Publicado em Agosto de 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31491/multiparentalidade-e-dupla-paternidade-as-diferencas>>.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 0006422-26.2011.8.26.0286, Relator Alcides Leopoldo e Silva Júnior, Comarca de Itu, TJSP, 1ª Câmara de Direito Privado.

Disponível em: < <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22130032/apelacao-apl-64222620118260286-sp-0006422-2620118260286-tjsp>>.

SENADO FEDERAL. Notícias. Brasília, 2018. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/historia-da-adocao-no-mundo.aspx>>.

SIMÃO, José Fernando. Afetividade e Responsabilidade. Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões, Belo Horizonte, v. 01, p. 35-53, jan/fev 2014.

TAVARES, José de Farias. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Multiparentalidade como Efeito da Socioafetividade nas Famílias Recompuestas. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, Porto Alegre, ano 11, n. 10, p. 34-60, jun./jul. 2009.

TEPEDINO, Gustavo. A disciplina civil-constitucional das relações familiares. Rio de Janeiro: Renovar, 1997

WELTER, Belmiro Pedro. Teoria tridimensional do direito de família. Jan – abr. 2012. Revista do Ministério Público do RS: Porto Alegre. p. 127-148. Disponível em: <[http://www.amprs.org.br/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1342124687.pdf](http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1342124687.pdf)>.